

Tacyana Karoline Araújo Lopes

DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO
PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSECUÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Montes Claros-MG

Universidade Estadual de Montes Claros/ Unimontes

Março de 2011

Tacyana Karoline Araújo Lopes

DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO
PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSECUÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Texto de Qualificação apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Social, como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Elton Dias
Xavier

Montes Claros-MG

Universidade Estadual de Montes Claros/ Unimontes

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social -PPGDS

Março de 2011

Lopes, Tacyana Karoline Araújo.

L864d Desenvolvimento através da constitucionalização do direito penal
[manuscrito] : uma análise a partir da persecução dos crimes tributários /
Tacyana Karoline Araújo Lopes. – 2011.

100 f. : il.

Bibliografia: f. 74-78.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros -
Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS,

Universidade Estadual de Montes Claros/ Unimontes
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social -PPGDS

Texto de Qualificação da Dissertação intitulada: “DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSECUÇÃO DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS”, de autoria da mestrande Tacyana Karoline Araújo Lopes, apresentado para aprovação da banca examinadora constituída pelos professores:

Prof. Doutor Elton Dias Xavier (UNIMONTES / Orientador)

Prof. Doutor Anelito Pereira de Oliveira (UNIMONTES)

Prof. Doutor Gilmar Ribeiro dos Santos (UNIMONTES)

Montes Claros, março de 2011.

Dedico este trabalho a minha mãe, companheira de viagem, alento em todas as horas.

Agradecimentos

Muitas pessoas contribuíram para que este trabalho pudesse concretizar-se. Agradeço a Deus, pela oportunidade de estudo e aprendizado. Ao Professor Elton, pela orientação recebida. A minha família, pelo amor e companheirismo. A Vítor, pelo amor e incentivo. Aos amigos, Ana Muniz, Fernanda Antunes, Márcia Fonseca e Pedro Ivo, que me apoiaram nos momentos de angústia e contribuíram com as discussões. Aos doutores Allan Versiani de Paula e Pedro Dias Santos, por disponibilizarem dados essenciais para a realização do trabalho, e por compartilharem da experiência de atuação sobre os temas estudados. Aos colegas de trabalho, com os quais pude compartilhar ideias e expectativas.

Resumo: O presente estudo constitui pesquisa quantiqualitativa e expositiva que examina as causas especiais de suspensão ou extinção de punibilidade previstas na Lei 10.684/03 como instrumentos jurídicos que conferem um caráter seletivo às práticas punitivas e promovem o descuido na tutela do desenvolvimento social. Dessa forma, formula-se a hipótese de um conflito entre o discurso constitucional e as práticas penais como resquícios do paradigma de estado liberal. Tal hipótese é verificada através do método dialético e análise comparativa aplicados na observação da persecução dos crimes contra a ordem tributária e dos delitos de furto, sonegação e apropriação indébita previdenciárias, observando-se, ainda, a aplicação avessa do princípio da insignificância, que inicialmente havia surgido para beneficiar os delitos irrelevantes e hoje tem sido aplicado para servir às classes mais abastadas. O estudo constatou, ainda, o uso do processo penal de modo impróprio pelo Estado, com propósito arrecadatório, o que se revela um meio perverso de cobrança dos créditos tributários.

Palavras-Chave: desenvolvimento social, causas especiais de suspensão e extinção da punibilidade, seletividade do sistema penal

ABSTRACT: This study provides a quantitative-qualitative and expositiva research wich examines the suspension causes special or foreseen extinguishing of punshability in Law 10.684/03 as practical legal instruments that confer a selective character to the punitive ones and promote the incautiousness in the guardianship of the social development. Of this form, it is formulated hypothesis of a conflict between the constitutional speech and practical criminal as evil remnants of the liberal paradigm of state. This hypothesis is verified through the dialectic method and comparative analysis applied in the comment of the persecution of the crimes against the order tax and of the delicts of robbery, previdenciárias tax evasion and fraud, observing itself, still, the averse application of the principle of insignificance, which initially had appeared to benefit the irrelevant crimes and nowadays has been applied to serve the wealthy and the white-collar crimes. The study also verifies the use of criminal proceedings improperly by the state, aiming revenue collection, which reveals a perverse way of collecting tax credits.

Key words: social development, special causes of suspension and termination of the punishment, the criminal justice system selectivity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. -	Artigo
C/C -	cumulado com
CF -	Constituição Federal
CNJ-	Conselho Nacional de Justiça
CP -	Código Penal
CPP-	Código de Processo Penal
DL -	Decreto Lei
IBPT-	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
MPF -	Ministério Público Federal
PAES -	Parcelamento Especial
PIB -	Produto Interno Bruto
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SINPRO-	Sistema Nacional de Procedimentos
REFIS -	Recuperação Fiscal
STF –	Supremo Tribunal Federal
STJ –	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE TABELAS E ILUSTRAÇÕES

1- Tabela 1- comparativa de procedimentos do SUS.....	52
2- Mapa da Subseção de Montes Claros.....	61
3- Tabela 2 – Resumo da situação dos procedimentos analisados.....	59
4- Tabela 3 .- Detalha andamento dos procedimentos	61
5- Tabela. 4.- Detalha profissão dos autores de furto na cidade de Montes Claros.....	63

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
 CAPÍTULO 1 – DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS	 19
1.1 A visão maniqueísta do Direito Penal	28
1.2 Ordem tributária como instrumento para o desenvolvimento social	30
1.3 A igualdade constitucional	33
 CAPÍTULO 2 - A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL VISTA A PARTIR DA PERSECUÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	 36
2.1 Crimes tributários e o tratamento desigual entre esses delitos e os crimes contra o patrimônio	 37
2.2 Análise comparada entre crimes de mesma categoria	42
2.3 Peculiaridades no tratamento dos delitos tributários e as causas especiais de suspensão ou extinção da punibilidade.....	44
2.4 Aplicação do princípio da insignificância no ordenamento brasileiro: diferentes critérios ou a ausência deles?	51
2.5 O problema da impossibilidade de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos institutos	55
2.6 Motivação criminal e delitos tributários.....	57
 CAPÍTULO 3 – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS	 61
3.1 Apresentação e análise de dados	61
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 72
REFERÊNCIAS.....	74
ANEXOS.....	79

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa à análise de instrumentos jurídicos como as causas especiais de suspensão e extinção da punibilidade previstas para os crimes contra a ordem tributária e previdenciários e a aplicação de entendimentos jurisprudenciais, como mecanismos que tornam o sistema de justiça criminal brasileiro perverso¹, promovendo a seletividade das práticas punitivas estatais e a inadequada tutela do desenvolvimento social.

Tal fato é visto no estudo como descuido na tutela do desenvolvimento social, que, em oposição à lógica jurídica formal estabelecida, implica omissão em relação a deveres constitucionais de proteger o desenvolvimento social como um bem jurídico da coletividade.

O que revelaria, na visão de Miranda (2008, p. 35), “uma crise de legitimidade” do sistema de justiça criminal brasileiro, para o presente estudo representa a desconformidade entre as normas infraconstitucionais e os preceitos constitucionais vigentes.

O objetivo da pesquisa consiste em contrapor os pressupostos lógico-teóricos contidos na Constituição Federal de 1988 à realidade, para expor contradições entre os preceitos formais da democracia brasileira e as práticas punitivas, que, revestidas de uma legalidade que não encontra bases constitucionais, conferem tratamento jurídico privilegiado e imunidade penal aos envolvidos com o sistema de justiça criminal que ostentem melhores condições sociais.

O tratamento penal diferenciado, concedido a determinadas categorias de crimes reproduz práticas sociais perversas, que consistem na criminalização da marginalidade (COELHO, 1978) e utiliza o direito penal como meio de controle social, refletindo-se, assim, um modelo de Estado liberal ou legal (PASTANA, 2009 e FELDENS, 2005) como sinônimo do paradigma de Estado democrático adotado.

Metodologicamente, o trabalho será quantiqualitativo, descritivo e comparativo. Através de revisão literária e de assuntos que permeiam as teorias sociológicas e jurídicas, buscou-se analisar a seletividade do direito penal brasileiro. Para instrumentalizar empiricamente a pesquisa, foram buscadas, junto à Procuradoria da República em Montes Claros, informações sobre crimes contra a ordem tributária; e, junto à Polícia Militar de Minas

¹ Quanto à perversidade do sistema de justiça criminal brasileiro, a expressão é atribuída a Coelho (1980), que classifica como perverso o sistema de justiça criminal brasileiro, que serve como instrumento de controle social.

Gerais, estatísticas criminais sobre furtos praticados em Montes Claros, com o objetivo de se comparar a incidência e o perfil sócio-econômico dos agentes desses delitos.

Foram utilizadas tabelas formuladas após o lançamento dos dados coletados junto aos relatórios obtidos junto ao MPF, com o auxílio do *Software Statistical Package for the Social Sciences*² (SPSS), na versão 13, como facilitadoras da análise e das comparações propostas no presente estudo.

O método de abordagem utilizado foi o dialético³, que externaliza as contradições inerentes ao Estado e à ordem vigente, em oposição à observação das práticas punitivas relacionadas ao tratamento penal de delitos contra o patrimônio e contra a ordem tributária. Partindo do princípio de que o tratamento conferido aos crimes comparados nesta pesquisa é contraditório, a utilização do método dialético buscará, a partir da abstração, a compreensão da construção social dessa relação de desigualdade e a quem ela interessa. Com a utilização dessa estratégia, o ponto de partida para a compreensão é a abdicação de qualquer espécie de determinismo (natural ou religioso), ou seja, o ser humano figura como agente capaz de mudar a realidade e até mesmo o método utilizado para interpretá-la, ao invés de estar submetido a eles. Essa compreensão é necessária, uma vez que o homem, como criador da realidade social e dos métodos de sua análise, é o agente que atua constantemente em uma realidade contraditória e em transformação. Desse modo, o método dialético é o mais adequado para a análise proposta, visto que não constitui um modelo pronto e acabado para ser aplicado em uma realidade, mas, sim, um processo pedagógico que direciona o pesquisador para reflexões que levem à melhor compreensão das relações sociais.

A sustentação para a utilização do método dialético nesta pesquisa pode ser encontrada em Konder (2006, p. 8), ao afirmar que a dialética “é o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação”; e em Demo (1989, p. 88), para quem a dialética é “a metodologia

² Pacote Estatístico para as Ciências Sociais, licença disponível no laboratório do PPGDS.

³ A opção pela metodologia dialética decorreu da necessidade de se utilizar um método de análise social mais flexível, dada a complexidade da interpretação de alguns fenômenos ligados ao cometimento de delitos. Optou-se pela vertente marxista do método dialético, uma vez que permite uma análise baseada num recurso mental de análise da realidade social em oposição ao discurso jurídico estabelecido. Nas palavras de Marx (1983), o método dialético não se assemelha aos demais, pois não constitui um modelo, mas um recurso heurístico, ou seja, um direcionamento para a pesquisa. Em outras palavras, este método pode ser caracterizado pela utilização de um processo pedagógico que encaminha o pesquisador por si mesmo para reflexão das relações sociais que motivam o surgimento de determinado fenômeno.

mais conveniente para a realidade social”, quando comparadas com outras que visam ao mesmo objetivo.

Sobre a adequação do método dialético como mais adequado aos objetivos da pesquisa, observa-se o pensamento de Bonavides (2006) que, ao discorrer sobre a “necessidade da superação do pensamento abstrato”, traz à tona a Teoria da Constituição Material⁴ de Schindler⁵, observando que “a conexão entre o normativo e o sociológico somente se pode conceber em termos dialéticos” (BONAVIDES, 2006, p. 181).

Lakatos e Markoni (2007) classificam esta pesquisa quanto a seus objetivos como bibliográfica e descritiva, uma vez que ela será realizada através de pesquisas teóricas e das observações de análise de dados.

No ordenamento brasileiro, os crimes contra a ordem tributária eram inicialmente previstos pela Lei 4.729/65, tendo sido revogada com a entrada em vigor da lei 8.137/90, que vige até hoje. Os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias foram introduzidos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) em 2000, com as alterações trazidas pela Lei 9.983/00.

Nessa perspectiva, a observação sobre o sistema de justiça penal brasileiro, desenvolvida neste trabalho, tem por limite e fundamento o estudo comparativo do tratamento conferido aos delitos de: sonegação fiscal, previstos nos artigos 1º⁶ e 2º⁷ da Lei 8.137/90;

⁴ Teoria alemã que se utiliza do método dialético, segundo a qual a verificação de um conceito ocorre a partir do contra-conceito, assim para ele “o todo deve ser o valor e a realidade” compostos pela norma e pela realidade social. (BONAVIDES, 2006, p.181)

⁵ Schindler, Dietrich. Verfassungsrecht und soziale Struktur, 5a ed., Zurique, 1970.

⁶ Art. 1º: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) : I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

⁷ Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo

apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)⁸; sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A)⁹; em comparação bem como de furto (art. 155)¹⁰, sendo que os tipos penais destes últimos delitos encontram-se previstos no CP.

O estudo analisa as causas especiais de suspensão e extinção de punibilidade previstas na Lei 10.684/03 como políticas legislativas que evidenciam a negligência na tutela do desenvolvimento social e a seletividade do sistema de justiça penal e exteriorizam um paradoxo entre o discurso constitucional vigente e as práticas repressivas.

O estudo pretende formular uma reflexão sobre a necessidade de aperfeiçoamento do sistema penal, demonstrando que o modelo de justiça penal brasileiro utilizado tem, entre suas características sistêmicas, tratamento mais severo aos crimes contra o patrimônio, praticados por indivíduos de classes subalternas, do que o conferido àqueles cometidos por indivíduos de classes sociais mais abastadas (COELHO, 1980), o que revela práticas dissociadas das normas constitucionais que deveriam conduzir a atuação punitiva do Estado.

Inicialmente, cumpre explicitar a escolha terminológica pela sinonímia entre o sistema de justiça penal ou criminal. Isso porque, embora algumas correntes teóricas possam elencar diferenças e argumentar pela adoção de uma ou de outra como terminologia mais ou menos

fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁸ Decreto lei 2848/40- 168 A – Deixar de Repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa

⁹ Decreto lei 2848/40 - 337 A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000): I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) § 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) § 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

¹⁰ Decreto lei 2848/40- Art. 155 Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

acertada, no presente trabalho, optou-se por adotá-las como sinônimos, já que o uso de um discurso penal menos preconceituoso, em si, não constituiu o objeto do presente estudo, mas, sim, as práticas de um sistema que já adota um discurso isonômico.

Pode-se entender como conceito de sistema de justiça penal, ou criminal, o conjunto de instituições responsável pelo processo que compreende desde a elaboração das políticas criminais (incluindo-se a elaboração de atos normativos), até a aplicação das leis penais vigentes em determinada sociedade.

Ao discorrer sobre os sistemas penais, Zaffaroni *et al* (2009) alerta que o termo “sistema”, quando se refere ao sistema penal, não deve ser utilizado ou entendido no sentido biológico, uma vez que é composto de diferentes órgãos estatais que não pertencem ao mesmo tecido e, ao contrário do que ocorre com o sistema no sentido biológico, os órgãos que integram o sistema penal não convergem em uma mesma função, já que cada um desses órgãos tem seus próprios interesses e atua de forma autônoma em relação ao sistema (ZAFFARONNI: 2009, p.10).

O sistema penal é classificado, por aquele jurista, como setorializado e envolve diferentes órgãos estatais e diferentes instituições: as Casas Legislativas, as Secretarias de Segurança Pública, a Polícia, o Ministério Público, os juízes e Tribunais e os estabelecimentos prisionais.

Hassemer (1993), citado por Feldens (2002, p. 45), salienta que muito difundidos na dogmática penal como decorrência do princípio da intervenção mínima do direito penal são os princípios da subsidiariedade¹¹ e fragmentariedade¹² do direito penal, que têm por objeto a tutela de parcela mínima dos bens jurídicos mais caros à sociedade - e apenas quando outros ramos do direito não forem capazes de protegê-los adequadamente, desempenhando, assim, o direito penal, uma função de soldado de reserva ou *ultima ratio*.

Entretanto, embora seja comum a difusão dos princípios supramencionados, quando se trata de bens difusos ou coletivos, pouco se fala do dever expresso na função do direito

¹¹ O direito penal só se ocupará de bens jurídicos não protegidos suficientemente pelos demais ramos do direito (GRECO, 2010, p. 61).

¹² Segundo tal princípio o direito penal só se ocupará da parcela de bens mais relevantes para a sociedade, ou seja, não se ocupará de todos os assuntos da vida social, mas apenas dos fragmentos mais importantes para a vida em sociedade (GRECO, 2010, p. 61).

penal de proteger os bens juridicamente relevantes à sociedade. Assim, Hassemer (1993) salienta que, para crimes contra bens difusos, o direito penal deveria ser a *prima ratio* para tutelar, de maneira eficaz, esses bens, que são os mais importantes para a existência da coletividade sob a garantia dos direitos sociais que possibilitam a vida em sociedade (FELDENS, 2002, p. 45).

Dessa forma, nesse discurso de difusão das limitações e das situações pontuais em que o direito penal deve ser utilizado, esquece-se de que a proteção dos bens coletivos foi não só permitida, como ordenada ao Estado, que deve prevenir e reprimir condutas lesivas a esses bens.

a problematização de casos pode servir para a reflexão da crise de legitimidade das normas jurídico-penais no Estado brasileiro: o tratamento desigual dado pelo ordenamento jurídico aos delitos usualmente cometidos pelas classes populares (delitos contra o patrimônio individual)- para os quais foram criadas sanções e uma tecnologia de prevenção, investigação e repressão – e os delitos característico das classes dominantes, predominantemente contra o patrimônio coletivo (MIRANDA, 2008, p.37)

A tutela penal dos bens coletivos também encontra limites intransponíveis nas garantias individuais do agressor. Entretanto, deve servir como norteador obrigatório tanto do legislador, quanto dos aplicadores do direito penal, pois a proteção de bens socialmente relevantes e não tutelados em sua integralidade por outros ramos do direito representa também garantia coletiva, que os Estados têm, igualmente, a obrigação de assegurar.

O primeiro capítulo demonstrará a relação entre desenvolvimento e democracia, bem como a importância do aperfeiçoamento da justiça criminal e da adequada tutela jurídica aos bens difusos como fator de desenvolvimento social. No segundo capítulo, serão apresentados os delitos comparáveis, assim como as normas jurídicas e princípios aplicados em favor das desigualdades e da manutenção de privilégios a indivíduos pertencentes a classes sociais mais abastadas em detrimento do princípio da igualdade, formulando-se, então, a comparação com a qual se pretende demonstrar a inconstitucionalidade do tratamento dado aos delitos contra a ordem tributária.

O terceiro capítulo apresentará dados locais coletados sobre o assunto e a respectiva análise desses dados dentro da discussão teórica proposta. Após, seguem as considerações finais acerca da pesquisa realizada.

Capítulo 1 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS

Neste capítulo será apresentada a ideia de desenvolvimento social como a aproximação do direito penal a um Estado constitucional, com a materialização da democracia - pelo aprimoramento das políticas criminais, pela concretização do princípio da igualdade no sistema penal, pela observância à dogmática do direito penal do fato - extinguindo-se privilégios em favor das classes dominantes remanescentes de um Estado legal e tutelando-se adequadamente a ordem tributária.

A partir da compreensão da igualdade e da materialização da democracia como pressupostos para o desenvolvimento social, podem-se compreender as práticas punitivas estatais em relação aos crimes tributários como incentivos ou como percalços a esse desenvolvimento. A relação entre tributação, desenvolvimento e igualdade no sistema penal pode ser observada através de reflexões sobre o conceito de desenvolvimento.

Analisar os significados do termo “desenvolvimento” implica considerar aspectos ligados à cidadania e à democracia - elementos imprescindíveis à construção de caminhos que conduzem ao almejado desenvolvimento. Essa afirmação não implica uma condicionante que exclui das sociedades ditatoriais a possibilidade de alcançarem o desenvolvimento, mas salienta a importância da participação popular e da satisfação das necessidades dos indivíduos na construção de um processo que leve ao exercício pleno da cidadania e, conseqüentemente, à justiça social.

Quando se fala em cidadania, vários são os significados utilizados para explicá-la. Sua origem é o latim “*civitas*”, que significa “cidade”, e seu conceito para o direito está vinculado ao exercício dos direitos políticos, que permitem a participação dos indivíduos nos assuntos de interesse do Estado.

A democracia, por sua vez, tem sua origem na Grécia antiga e é formada a partir das palavras *demo*, que significa povo, e “*kracia*”, que significa governo. Ainda que os regimes democráticos plenos representem apenas 18% (dezoito por cento) dos países, contemplando apenas 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) da população mundial¹³, a busca por esse

¹³ O conceito de democracia plena apontado está relacionado ao Índice de Democracia publicado pela revista inglesa *The Economist*. Esse índice traz um *ranking* do estado da democracia de 167 (cento e sessenta e sete) países, utilizando como critérios cinco categorias: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o

regime de governo tem sustentado a reflexão ocidental na contemporaneidade quando a discussão do desenvolvimento coloca-se em foco.

Essa reflexão sobre cidadania, democracia e desenvolvimento não pretende desconstruir pilhas de conceitos já produzidos a respeito do desenvolvimento, mas organizar reflexões conceituais que enfatizam a importância dos regimes democráticos e do exercício da cidadania na construção social de um conceito de desenvolvimento que contemple a isonomia e a dignidade da pessoa humana no tratamento dos indivíduos pelo Estado.

Romeu (2008, p. 493) aponta que o entendimento da cidadania perpassa pelo pleno “exercício de direitos civis, do direito à participação pública e da exigência da prestação de contas do poder público pelo simples fato de o cidadão ser um elemento vivo e atuante”. Essa é, na verdade, uma releitura de Marshall, que explica o desenvolvimento histórico da cidadania a partir da afirmação destes três tipos de direitos, quais sejam: direitos civis ou de liberdade, direitos políticos e direitos sociais. Sobre este, o referido autor frisa que “seu objetivo constitui ainda a redução das diferenças de classe” (MARSHALL, 1697, p.88).

O exercício da cidadania é, dessa forma, um preceito fundamental para materialização da democracia. O acesso a direitos sociais que extrapolam a política de governos autoritários é um indicativo de que os indivíduos façam parte de um regime político universalista. A situação de democracia no Brasil, em alguns casos - a exemplo da tutela de crimes contra a ordem tributária- submete o indivíduo a situações de quebra de isonomia, ou seja, revela que o termo “cidadania”, neste país, sofre uma espécie de desvio, que o impede de assumir integralmente seu significado político universalista e nivelador.

Ainda para Romeu (2008, p. 495), a democracia brasileira é exercida mediante influência de poder. Nas palavras da autora:

funcionamento do governo, a participação política e a cultura política. A classificação está dividida em regimes autoritários, regimes híbridos, democracias imperfeitas e democracias plenas. Pela classificação divulgada em 2008, o Brasil ocupava a 41ª (quadragésima primeira) posição no ranking, com 7,38 (sete vírgula trinta e oito) pontos, conseguindo em dos 10 (dez) pontos disponíveis. (Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_democracia, acesso em 25 de agosto de 2010.)

(...) se o indivíduo não tem nenhuma ligação com pessoa ou instituição de prestígio, ele é tratado como inferior. Entretanto, se a categoria profissional à qual ele pertence tem uma forte ligação com o Estado, ele pode receber tratamento privilegiado. É a relação que explica a perversão e a variação da cidadania, evidenciando o que ocorre no das diversas categorias ocupacionais no Brasil, onde elas formam uma nítida hierarquia no que tange à sua proximidade com o poder estatal (ROMEY, p.495).

Para uma análise do desenvolvimento pelas ciências sociais, verifica-se que as sociedades, após a Segunda Guerra Mundial, promoveram uma busca frenética pelos produtos do desenvolvimento, ainda que não haja um consenso sobre a definição de qual é o melhor caminho para se alcançá-lo, reproduzindo-se, a cada época, uma visão fragmentada e ideológica do que venha a significar desenvolvimento.

Na literatura, é comum encontrar discursos que sustentem o desenvolvimento como o melhor caminho para redução das desigualdades e exclusões sociais (SEN, 2000; KLISBERG, 2001; VEIGA, 2006). Todavia, a busca por esse discurso como um fim em si mesmo pode induzir a uma valorização das conquistas econômicas em detrimento das práticas democráticas. A esse respeito, Rist (1997) procura esclarecer que o desenvolvimento é apenas um significante carregado de utopia, responsável pela materialização das necessidades humanas, sendo, portanto, intangível do ponto de vista histórico e do ponto de vista material. Isso significa dizer que o desenvolvimento jamais será alcançado por todos.

Essas são duas concepções bem distintas para o termo “desenvolvimento”. Se, por um lado, ele se apresenta como utópico, e a exploração social traduz-se em condição necessária para que alguns satisfaçam suas necessidades econômicas, por outro, o exercício democrático da cidadania necessita de igualdade mínima, ao menos no que diz respeito à satisfação de necessidades elementares para que todos os indivíduos de um país vivam com dignidade e recebam tratamento digno pelo Estado.

A discussão do desenvolvimento perpassa, portanto, pela distinção entre o crescimento econômico e o crescimento social, tendo sido, algumas vezes, confundido historicamente com o próprio desenvolvimento.

A reflexão histórica do desenvolvimento, inicialmente tratada como sinônimo de crescimento, remonta ao século XVIII, momento de sistematização do pensamento econômico e dos ideais de liberalismo, no qual a escola econômica clássica, fundada na filosofia

fisiocrata¹⁴ tem na figura de Adam Smith um de seus grandes idealistas. Smith (1985) preconizava um equilíbrio no mercado pela sua autorregulação, ou seja, sem a intervenção do Estado. Assim, para Smith (1985), a economia não deveria se vincular apenas ao metalismo e ao enriquecimento da nobreza, na figura da nação, uma vez que a população estaria excluída dos benefícios econômicos produzidas pelo trabalho.

Esse conceito de desenvolvimento econômico não corresponde a todos os elementos envolvidos no desenvolvimento social. A melhoria da renda *per capita* e o aumento da produção não podem mais ser entendidos como suficientes para solucionar os problemas econômicos e sociais de um país. É resistente e bem sedimentada a ideia de que o crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente ao desenvolvimento (CARDOSO, 1980; FURTADO, 1980; KLIKSBERG, 2001, SEN 2000).

Na distinção entre o crescimento econômico e desenvolvimento, convém salientar o pensamento Sachs (2001, p.161), que chama a atenção para os resultados inexpressivos que o crescimento concentrado pode produzir nas pessoas situadas na base da pirâmide social.

Na perspectiva dessas distintas concepções de desenvolvimento e da dicotomia entre as conquistas econômicas e as práticas democráticas é que a reflexão aqui proposta entende desenvolvimento social, não apenas como melhoria de indicadores como o PIB, educação e saúde, mas, sim, como concretização da democracia e do exercício da cidadania, especialmente sob o ponto de vista do tratamento igualitário dos indivíduos pelo Estado, na persecução dos delitos.

Nesse sentido, o desenvolvimento deixa de ser visto apenas como melhoria de indicadores econômicos ou como mínimo social¹⁵ (vinculado à satisfação das necessidades essenciais) e passa a ser representado pelo exercício da cidadania e pela materialização da democracia¹⁶. Desenvolvimento e democracia parecem ser, então, elementos amalgamados.

¹⁴ Doutrina professada por alguns economistas do século XVIII, que repousa na ideia de que toda riqueza vem da terra, de que a única classe produtiva é a dos agricultores e de que há leis naturais, baseadas na liberdade e na propriedade privada, que basta respeitar para manter uma ordem perfeita (HOUAISS, 2001).

¹⁵ Podem-se definir básicos sociais como as garantias necessárias à existência digna e livre (PEREIRA, 2002).

¹⁶ A aludida materialização da democracia consistiria tanto na efetivação da igualdade nas práticas institucionais, quanto na implementação de direitos sociais (renda, habitação, saúde, educação) e na apropriação desses direitos por toda a população.

Nessa seara, um apontamento aceitável é aquele que tenta promover o desenvolvimento com respeito aos chamados “mínimos sociais”. Na definição deste como condição cívica para o exercício da democracia, acredita-se que o básico social constitua:

Fruto secular das sociedades divididas em classes – sejam elas escravistas, feudais ou capitalistas a provisão de mínimos sociais como sinônimo de mínimos de subsistência, sempre fez parte da pauta de regulações desses diferentes modos de produção, assumindo preponderantemente a forma de uma resposta isolada e emergencial da pobreza extrema. [...] Só no século XX é que os mínimos de subsistência passaram a ser revistos a luz de valores que, identificados com os princípios da liberdade, equidade e justiça social, conferiram-lhes um novo *status*. Assim, os chamados mínimos sociais foram perdendo o seu estrito caráter individual, a sua conotação meramente biológica ou natural e sua vinculação exclusiva com a pobreza absoluta. Em decorrência sua tematização **deixou de girar em torno de necessidades pessoais extremas de formas de proteção voluntaristas e de concepções mágicas ou informadas pelo senso comum, para privilegiar necessidades sociais como matéria de direito, a ser enfrentadas por políticas de decisões coletivas**. (sem grifos no original) (PEREIRA, 2002, p. 15 e 17)

Por essa óptica, o alcance dos mínimos sociais deixa de ser apenas mecanismo de mensuração da pobreza, passando a um indicador do nível de democracia social alcançada através da satisfação das necessidades substantivas dos indivíduos, como bem coloca o Nobel indiano Amartya Sen.

O Brasil ostenta, hoje, crescimento econômico razoável, principalmente se visto de maneira comparada num cenário mundial. Entretanto, ao que parece, numa realidade marcada por profundas desigualdades, o grande desafio do Brasil não é apenas produzir riquezas, mas, sim, dividi-las, irradiando os benefícios desse crescimento para todos os seus cidadãos.

A cidadania, em seu papel de igualar os indivíduos, busca uma isonomia que se expande para além dos limites de necessidades meramente econômicas. Nesse sentido, o sistema de justiça penal brasileiro ganha espaço para fortalecer seu papel de garantidor e facilitador de acesso a direitos, preservação de bens juridicamente relevantes e harmonizador de conflitos, no qual se postula um tratamento mais isonômico entre os seus jurisdicionados.

Evidentemente que a igualdade é corolário lógico da democracia, mas, no direito, a igualdade ou isonomia nem sempre ocorre em termos absolutos e deve ser vista com cuidado, de fato, como bem lembrou Aron, sintetizando Tocqueville:

A democracia consiste na igualização das condições; **democrática é a sociedade onde não subsistem distinções de ordem e de classes; em que todos os indivíduos são socialmente iguais, o que não significa que sejam intelectualmente iguais**, o que é absurdo; ou economicamente iguais, o que é impossível. **A igualdade social significa a inexistência de diferenças hereditárias de condições**; quer dizer que todas as honrarias são acessíveis a todos. (sem grifos no original) (TOCQUEVILLE, 1998, p. IV)

Para o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD)¹⁷, os principais percalços para a consolidação da democracia na América Latina, inclusive no Brasil, são a pobreza e a desigualdade. Isso significa que a existência de um regime político no qual a maioria possa eleger livre e legitimamente os governantes não é suficiente para vencer as desigualdades; é preciso existir a universalidade de direitos.

Eleições regulares e livres são vitais, mas não são suficientes. Somente quando todos os cidadãos se beneficiarem de todos os seus direitos – políticos, civis e sociais – é que sentirão que a democracia é importante para eles. (Kofi Anan, PNUD)

Ainda segundo o PNUD, o desenvolvimento depende do alargamento da cidadania, e este último depende da ampliação decidida da luta contra a pobreza e as desigualdades. Não é possível, então, promover uma discussão competente sobre cidadania levando em consideração o conceito estrito do termo trazido pelo direito, sem levar em conta o aspecto sociológico fundamentado na construção social.

Assim, sob o prisma do desenvolvimento como materialização da democracia, tem-se a igualdade como corolário lógico de um estado democrático social, razão pela qual o tratamento igualitário aos envolvidos com o sistema de justiça criminal passa a ser uma preocupação fundamental do desenvolvimento social e da democracia brasileira.

¹⁷ Disponível em <http://www.pnud.org.br>. Acesso em 05 de julho de 2009.

Numa abordagem marxista, para quem o Estado se resume ao “comitê que administra os negócios da burguesia” (Marx, 2006, p. 27), o direito pode ser visto como uma conquista essencialmente burguesa, que serve de instrumento da manutenção dos privilégios das classes dominantes, em oposição ao discurso constitucional de igualdade, que, diante dos arranjos jurídicos adotados no tratamento de delitos contra a ordem tributária, revela-se vazio e tem o condão de alienar as classes dominadas.

Compartilhando dessa leitura marxista e, portanto, do direito como estrutura de dominação que reflete privilégios classistas de uma ordem econômica, Débora Pastana (2009), ao refletir sobre as práticas sociais e o discurso penal, prescreve uma expectativa de mudança imposta aos operadores do direito:

a missão aparentemente esquizofrênica de garantir os preceitos da cidadania sem macular as bases dessa sociedade desigual e classista, se impõe aos integrantes do universo jurídico (juízes, promotores, advogados e serventuários da justiça), consolidando a ideia de que justiça se faz de forma ritualística e contemplativa. (PASTANA, 2009, p.101)

Ao explicar a evolução do Estado Legal de Direito ao Estado Constitucional, Feldens (2005) assevera que, após a Primeira Guerra Mundial adveio uma forte crítica ao Estado Legal de Direito, cujo formalismo o converteria em um defensor da ordem e do sistema de interesses estabelecidos. Desse modo, surge a denominação de Estado Burguês (FELDENS, 2005, p.31) a partir de quando onde se sustenta a hipótese de que as causas especiais de suspensão ou extinção de punibilidade, previstas na lei 10.684/03 e a ampliação da interpretação do princípio da insignificância são resquícios desse Estado Legal, uma vez que tais institutos favorecem as classes mais abastadas, em face do qual se objetiva práticas punitivas mais próximas a um Estado Constitucional.

Corroborando a ideia do estado como instrumento de manutenção de privilégios classistas, as teorias criminológicas adotadas em um discurso de isonomia não são capazes de explicar fora da seletividade do sistema, a incógnita posta pela realidade carcerária brasileira, no seguinte sentido: se para a criminologia, todos os seres humanos são potencialmente criminosos, já que não há um gene específico que predisponha à criminalidade - e esta inclinação independe da classe a que o indivíduo pertence -, como explicar o fato de que de

90% (noventa por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) dos apenados sejam classificados como absolutamente pobres¹⁸?

A hipótese que orienta o presente estudo é a de que isso ocorre tanto porque o Estado persegue mais frequentemente os crimes cometidos pelas classes menos favorecidas - deixando fora das estatísticas oficiais, ou na impunidade, os crimes de colarinho branco - quanto também pela existência de privilégios conferidos aos indivíduos de maior poder aquisitivo para livrarem-se do envolvimento com o sistema de justiça criminal após o cometimento de um crime.

Corroborando essa ideia, Coelho (1978) enfatiza que as relações de poder na sociedade conferem certas imunidades às classes privilegiadas na distribuição da criminalidade, “evitando contato das classes dominantes com as agências oficiais de controle e repressão” (COELHO, 1978, p. 159). Assim, o direito penal, em oposição a seus pressupostos lógico-teóricos, não seria outra coisa senão um instrumento de controle social que permite essa “criminalização da marginalidade¹⁹”.

Ao discorrer sobre a distribuição da criminalidade, o autor supramencionado ressalta a categorização de indivíduos de certas classes sócio-econômicas, atribuindo-lhes certas características, negativas ou positivas, que os fazem assumir roteiros típicos na sociedade, inclusive os roteiros criminosos:

As leis constituem mecanismos sociais pelos quais probabilidades teóricas acima mencionadas tornam-se empíricas. Os legisladores criam o crime ao laborar leis cuja infração constitui comportamento criminoso; estas leis são criadas de tal forma que a probabilidade teórica de serem violadas por certos tipos sociais coincidam com certos roteiros típicos. Nesse sentido, a marginalização da criminalidade consiste em imputar a certas classes de comportamento probabilidades teóricas elevadas de que ocorram em conjunção com o tipo marginal [...] **Isto é, são criados os mecanismos e procedimentos legais pelos quais se tornam altas as probabilidades empíricas de que marginais cometam crimes (no sentido legal) e sejam penalizados em consequência (ou, inversivamente, reduzem-se as probabilidades empíricas de que grupos de status socioeconômico alto cometam crimes, ou sejam penalizados por suas ações ilegais). Por essa forma, dá-se a criminalização da marginalidade.** (COELHO, 1978, p.158 e 159) (original sem grifos).

¹⁸ Dados dos censos do Ministério da Justiça do Brasil (KARAN, 2006, *apud* PASTANA 2009, p.162)

¹⁹ Sobre o tema, o autor enfatiza as “conotações teóricas, normativas e sociológicas” existentes acerca da conceituação de marginalidade o definindo como: “população marginal é aquela constituída por situação de desemprego, subemprego ou pobreza” (COELHO, 1978, p. 140)

Tal relação entre o exercício de poder e a distribuição da criminalidade sugere uma contradição entre a lógica proposta no discurso jurídico, já que a forma de governo republicana sugere o uso adequado do poder e o tratamento isonômico dos indivíduos, conforme o direito humano a igualdade adotado pelo constitucionalismo e pela ordem internacional.

Diniz e Boshi (2007) afirmam que o Estado deve tomar cuidado no modo como deve intervir - e essa observação se estende à atuação penal -, para que a atuação estatal não ofenda garantias constitucionais já consagradas como a isonomia e, ao mesmo tempo, não deixe de tutelar adequadamente bens jurídicos relevantes para o desenvolvimento social.

[...] é preciso gerar uma nova visão das funções do estado, tanto na ordem econômica, como no campo das políticas sociais, de forma a superar definitivamente as amarras de antigas dicotomias, como a oposição estado mercado. Em outros termos a discussão sobre o papel do Estado não perdeu atualidade; porém, **este debate, para ser proveitoso, deve concentrar-se não mais na questão do grau de intervenção do Estado e, sim, no tipo e qualidade de intervenção. (sem grifos no original)** (DINIZ & BOSHI, 2007, p. 32).

A preocupação da intervenção do Estado deve voltar-se para a execução de estratégias que conduzam ao desenvolvimento social, ou seja, para que sejam extirpadas as privações de liberdade, a pobreza, a carência de oportunidade, a inacessibilidade dos serviços públicos e, principalmente, as desigualdades e privilégios desarrazoados de qualquer espécie no tratamento conferido aos indivíduos, inclusive pelo sistema de justiça criminal.

O tema ganha especial relevo numa república que tem como pressuposto a igualdade de tratamento aos indivíduos e elege como alguns dos seus objetivos a erradicação de todas as formas de discriminação e o desenvolvimento da nação²⁰.

Desse modo, cabe aos poderes constituídos atuar de modo a equilibrar as disputas de interesses, impedindo que a cidadania seja exercida pela proximidade dos indivíduos com as relações de poder.

²⁰CR/88. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; **II - garantir o desenvolvimento nacional**; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (grifa-se).

1.1 A visão “maniqueísta” acerca do Direito Penal

A incorporação de garantias fundamentais e dos limites da atuação do Estado contra o indivíduo às constituições marcou o que se chamou de Constitucionalismo (FERNANDES, 2010), e é objeto de importantes conquistas quanto a direitos fundamentais. Em decorrência disso, as práticas punitivas devem observar, além das regras processuais previamente estabelecidas, ou o chamado devido processo legal, uma série de garantias dos indivíduos para o exercício do poder de punir do Estado.

Não obstante o dever de obediência às conquistas decorrentes do constitucionalismo, não se pode olvidar que o exercício desse poder punitivo deve igual observância à obrigação do Estado de tutelar adequadamente bens jurídicos relevantes à sociedade, ou seja, tanto a limitação quanto a atuação do Estado em seu poder punitivo estão vinculados aos “comandos constitucionais” (FELDENS, 2005, p. 35).

Ao discorrer sobre o discurso garantista atribuído ao teórico Luigi Ferrajoli²¹, difundido na dogmática brasileira, e o formalismo e o positivismo jurídico como causas que demandam a necessidade de aproximação do direito penal a uma teoria constitucional aplicada ao conjunto de leis, Feldens (2005) ressalta:

Sem embargo, a análise das relações entre Constituição e Direito Penal pode e deve ir além, uma vez constatado que pouco se desenvolveu a dogmática jurídica, ou ao menos não o fez tão intensamente, no que respeita ao campo constitucionalmente aberto à – e eventualmente exigente da - atuação do legislador penal. Quiçá porque partidas, essencialmente de bases penalistas - e não propriamente constitucionalistas – fortemente comprometidas com uma fase inaugural do positivismo jurídico, as construções dogmáticas que sustentam essa saudável simbiose entre Constituição e Direito Penal, fazendo operá-la em sua projeção sobre o direito punitivo precipuamente como instrumento de limitação do poder, ou seja, de

²¹ Luigi Ferrajoli é o jurisfilósofo responsável pela doutrina do garantismo, que, segundo Greco (2009, p. 11-12) consiste no conjunto de regras a serem observadas pelos poderes na tutela dos direitos. Essa doutrina no Estado Constitucional diz respeito, sobretudo, às limitações impostas no exercício do poder punitivo estatal, e seus dez axiomas são os seguintes brocardos latinos : 1) *Nulla pena sine crimine*, 2) *Nulla crimine sine lege*; 3) *Nulla Lex (poenalis) sine necessitate*; 4) *Nulla necessitas sine injuria*; 5) *Nulla injuria sine actione*; 6) *Nulla action sine culpa*; 7) *Nulla culpa sine judicio*; 8) *Nullum judicium sine accusatione*; 9) *Nulla accusatio sine probatione*; 10) *Nulla probation sine defensione* (GRECO, 2009, p. 12-13)

contenção das potestades legislativas que impliquem restrições a direitos individuais nela residentes. (FELDENS, 2005, p. 22)

Dessa forma, ao se pensar a atuação e a definição de limites de atuação penal, alguns teóricos formulam uma crítica em relação às teorias existentes, que se apoiam no modelo dualista, polarizado e “maniqueísta” atualmente difundido (FELDENS, 2005 e TRÊS, 2006).

O que o teórico do direito penal ou a parte no processo penal faz é tentar enquadrar seu discurso na seara punitivista ou garantista, esquecendo-se, contudo, de que o exercício do direito penal não deve ser algo dicotômico nem polarizado e representa duas faces do mesmo exercício de poder, quais sejam a “legitimação e limitação”, as quais deve se ater o poder punitivo estatal (FELDENS, 2005, p.38).

Para uma leitura mais adequada do direito penal, necessária se faz a reflexão sobre a dogmática difundida e o abandono dessa leitura dualista, tratando as infrações penais como objeto de uma atuação que atinja tanto as garantias individuais e o princípio da fragmentariedade do direito penal, como o objetivo desenvolvimentista, já que todos esses assuntos são de interesse do Estado.

A dogmática penal deveria observar as garantias e a repressão penal como componentes de um mesmo objetivo de atuação estatal e não como um divisor de forças no qual a atuação do estado deveria pender para um dos dois lados.

Devem ser observados tanto os limites de sua atuação impostos pelas garantias constitucionais, quanto a correta tutela dos bens jurídicos relevantes, por meio dos “comandos de criminalização ou legitimação para atuar”, que se tornam ordem de atuação, conforme bem salienta Feldens (2005, p. 38).

Assim, necessária se faz a reflexão sobre a reprodução - nos bancos acadêmicos e entre os teóricos e aplicadores do direito penal - dessa visão dualista, na qual quem atua deve necessariamente se posicionar em detrimento de uma visão holística do direito penal como guardião dos brasileiros esboçados na constituição.

1.2 Ordem tributária como instrumento para o desenvolvimento social

Embora a sociedade moderna se sinta vítima da carga tributária que lhe é imposta, vige hoje uma visão unilateral de que o Estado atuaria como vilão confiscador do patrimônio, ingerindo sobre a garantia fundamental do direito à propriedade, esquecendo-se de que o Estado é, ou deveria ser, a estrutura garantidora dos mínimos sociais e dos direitos fundamentais, e que o custeio dessa estrutura e dos serviços por ela ofertados é que permite a vida em sociedade.

O direito tributário é o ramo do direito responsável pela realização da justiça fiscal, dividindo as riquezas produzidas, através da consideração da capacidade contributiva de cada indivíduo, garantindo-se a todos eles, contribuintes ou não, a universalidade dos serviços públicos ofertados.

A atividade financeira estatal divide-se, segundo Eduardo Sabbag, em duas funções precípuas: a tributação e o orçamento (SABBAG, 2010). Estabelecer meios para a existência do Estado e da implementação dos serviços públicos ofertados é, então, uma das bases dessa atividade, com vistas a garantir a implementação de direitos mínimos e a garantia do bem-estar coletivo, com a oferta de serviços públicos como saúde, educação, segurança, transporte, que são instrumentos do desenvolvimento social e uma forma de todos os indivíduos se beneficiarem do crescimento econômico do país.

Estima-se que sejam sonegados anualmente no Brasil o equivalente a 9% do PIB brasileiro (AMARAL, 2009); isso, se consideradas apenas a economia formal e as estatísticas oficiais. Dessa forma, além de ser uma prática definida na norma como crime, as omissões e fraudes contra a ordem tributária representam práticas contra o custeio pelo Estado de direitos sociais e, portanto, contra a coletividade.

Todavia, essa situação tem gozado de aceitação social e de tratamento jurídico privilegiado, reacendendo importantes reflexões acerca do modelo de democracia adotada, que privilegia a igualdade formal em detrimento dos objetivos da República e cujas práticas revelam a distância entre o paradigma formal adotado e a realidade social.

O mesmo estudo aponta, ainda, que 26,84% das empresas brasileiras praticam algum tipo de sonegação. Entre os setores comercial e industrial, o industrial é o que apresenta - em termos proporcionais - maior índice de sonegação (30,77% das empresas pesquisadas). Já em relação ao porte, as pequenas empresas são as que mais sonegam, com índice de 64,65% (2009), ou seja, mais da metade das pequenas empresas pesquisadas praticam algum tipo de sonegação.

O estudo revelou, ainda, que, entre os tributos mais sonegados estão a contribuição previdenciária (INSS), apresentando índice de 27,5%, seguida pelo ICMS, Imposto de Renda, ISS, Contribuição sobre o Lucro, PIS e COFINS, dentre outros. Ainda segundo esse estudo, o faturamento não declarado em 2008 totaliza R\$ 1,32 trilhão, correspondendo a 20,05% do faturamento total declarado pelas empresas.

Esses números são um indicativo da importância do combate à sonegação fiscal e também de que o tratamento dispensado pelo ordenamento pode ser uma das causas para essas práticas.

Se, por um lado, a arrecadação fiscal, obtida pelo pagamento voluntário dos impostos ou pela cobrança deles - seja com o processo penal (como se sustenta no estudo), seja através da execução fiscal -, representa importante fonte de custeio para o desenvolvimento social, na medida em que fornece subsídios necessários à manutenção do Estado e os recursos orçamentários a serem empregados em políticas públicas necessárias à implementação dos direitos sociais, por outro lado, não se pode olvidar que a forma como o Estado capta esses recursos e a utilização do processo penal de forma desigual, seletiva e negligente constituem obstáculos ao desenvolvimento social.

Merece destaque, então, o aspecto social da tutela da ordem tributária, seja no âmbito civil, seja sob o enfoque criminal, na medida em que a cobrança de tributos constitui a principal fonte de custeio do Estado, tanto de recursos para custeio da estrutura estatal, como na consecução de seus fins, com o implemento dos direitos sociais, que, segundo Silva (2007, p. 286-287), são “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. São eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, as políticas habitacionais, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88).

Ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição da República determinou os tributos devidos e a repartição das receitas provenientes da sua cobrança, disciplinando, muitas vezes, a própria destinação dos recursos para ações e serviços públicos que especifica. Exemplo disso é o disposto no art. 198, §2º, da Constituição da República, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação de percentual mínimo de recursos em serviço público de saúde, e no art. 212, que fixa percentual da receita proveniente dos impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como se verifica, preservar a ordem tributária não quer dizer tão somente a proteção dos cofres públicos, mas, também preservar o próprio desenvolvimento social como implementação de direitos fundamentais e objetivo da República, já que a ordem tributária representa o meio para custeio da vida em sociedade, tendo em vista que os entes federativos dependem desses recursos, para, no âmbito de sua competência constitucional, promoverem o bem-estar social, cumprindo, assim, os fins estatais.

Nesse passo, revela-se de grande importância a adequada tutela da ordem tributária, valendo-se destacar, nesse primeiro momento, algumas ações e formas de garantir a arrecadação tributária e, ainda, de promover o combate à sonegação fiscal, que serão objeto de exame mais cuidadoso no decorrer deste trabalho.

Perseguindo esse objetivo, vários mecanismos legais e materiais são postos à disposição da Fazenda Pública, mecanismos os quais, para Santos (2009), tornariam a tutela penal da ordem tributária desnecessária, segundo o princípio da subsidiariedade do direito penal.

Os mecanismos extrapenais mencionados pelo autor seriam suficientes para a adequada tutela da ordem tributária.

Isso, porque, – devido: às garantias e privilégios de que gozam o crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei 6.830/80 – “Lei de Execuções Fiscais”); à presunção de fraude nas alienações ou na oneração de bens por aquele em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa; às ações cautelares de arresto, a fim de garantir a satisfação do crédito tributário; a criação dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, agilizando, por meio eletrônico, a efetivação das medidas relativas à indisponibilidade de bens do devedor (no caso, ativos financeiros e veículos, respectivamente), cabível quando, citado, o devedor não nomeia bens penhoráveis ou esses não são encontrados pelo Oficial de Justiça; à necessidade de comprovação de quitação dos tributos para extinção das obrigações do falido, para concessão de recuperação judicial, para

proceder ao julgamento de partilha e para contratação com o Poder Público, dentre outros-tornaria desnecessária a ingerência do direito penal na tutela da ordem tributária já que outros ramos do direito seriam suficientes para promover a proteção jurídica adequada (SANTOS, 2009).

A respeito dessas garantias e privilégios do crédito tributário, Eduardo Sabbag deixou assentado que:

As garantias e privilégios do crédito tributário denotam verdadeiras tutelas acauteladoras ou medidas assecuratórias de que dispõe o Poder Público para impelir o contribuinte à satisfação do pagamento do gravame, de modo a abastecer os cofres públicos para que seja realizada a consecução de seus fins sociais. Sua previsão legislativa encontra guarida nos artigos 183 a 193 do CTN. (SABBAG, 2010, p. 36).

Lado outro, não se pode esquecer dos programas de recuperação fiscal editados pelo governo, como mecanismos de arrecadação e tutela da ordem tributária, que, malgrado façam concessões como a redução de multas e o parcelamento do débito, promovem arrecadação vigorosa (os Programas de PAES e REFIS mais recentes são os trazidos pelas leis 9.494/00 e a Lei n. 11.941/2009) e, também, a política de interiorização da Justiça Federal, que, ao tornar mais ágil a tramitação das execuções fiscais, permite a satisfação do crédito tributário em maior escala.

Entretanto, contrariando a ideia de Santos (2009), o presente estudo sustenta que esses mecanismos, dentre outros, visam a propiciar a arrecadação tributária e devem estar aliados a uma tutela penal necessária e mais eficiente da ordem tributária.

1.3 A igualdade constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prescreve, em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Nas Constituições brasileiras anteriores, o enunciado, em verdade, correspondia à mera isonomia formal, segundo a qual a lei deveria ser aplicada indistintamente a todos os indivíduos. Tal igualdade jurídico-formal remetia à concepção individualista do homem, adotada pela sociedade liberal.

Entretanto, na Lei Maior ora vigente, a expressão “igualdade perante a lei” pretende ir além, para aproximar a igualdade formal da igualdade material, a fim de garantir ao máximo os direitos sociais dos indivíduos, levando-se em conta as diferenças relevantes entre os grupos sociais.

Em um Estado democrático, todo procedimento aplicável às atividades desse sistema está (ou deveria estar) lastreado nas normas - incluindo princípios, já que estes constituem supranormas e também têm caráter vinculante da atuação do Estado (FERNANDES, 2010, p. 207). Tais normas, inscritas na ordem constitucional vigente, como reflexo do conjunto de valores eleitos pela sociedade para regerem a ordem estatal instituída, materialmente, não se fazem presentes nas rotinas das instituições envolvidas no sistema de justiça criminal, conforme se analisa no presente estudo.

Para a elaboração, aplicação e interpretação das leis penais, mister é a observância tanto dos direitos humanos e garantias individuais consagrados historicamente - cuja imposição alguns defendem seja, inclusive, de natureza supraconstitucional, especialmente aqueles que se referem à igualdade e aos limites estatais ao exercício do poder de punir (*jus puniendi*) -, quanto das garantias coletivas.

Assim, restam vedadas as discriminações arbitrárias, que concedam privilégios ou, de outro lado, que imponham qualquer ônus ou sanção a alguns grupos ou indivíduos, em detrimento de outros, em igual situação.

Distinções como essas são, pois, inconstitucionais, e devem ser expurgadas da ordem jurídica, mediante a provocação do Poder Judiciário, no caso concreto (tanto no caso de concessão de vantagens, quanto no de imposição de obrigações ou penalidades a alguns, em detrimento de outros, na mesma situação), bem como pela declaração genérica de inconstitucionalidade, pela via da ação direta (no segundo caso, ou seja, no caso de imposição de ônus ou sanção, de forma discriminatória).

No plano teórico, contrapondo-se ao sistema de garantias constitucionais instituídas, que prega a igualdade como norma e valor a ser observado pelo Direito, tem-se a crítica marxista dirigida ao direito como um sistema de assegurar os interesses das classes dominantes e, nessa perspectiva, a desigualdade. Para Débora Regina Pastana:

a partir do liberalismo burguês, o direito se materializou cada vez mais como a ordem de uma classe. No Brasil, essa ordem vai se consolidando ao longo do processo de colonização portuguesa, assentada em uma cultura jurídica que, já naquele momento, trazia condições contraditórias da retórica formalista e igualitária, bem como da prática patrimonialista. Essa ordem mantém-se em certa medida nos dias de hoje, claro que com os aperfeiçoamentos que o próprio sistema capitalista introduziu no decorrer da história. (PASTANA, 2009, p. 62)

Da mesma forma, a isonomia constitui um dos princípios de necessária observância por todos os envolvidos no sistema penal brasileiro, com o objetivo de que o processo penal corresponda a um instrumento a serviço da liberdade individual e da realização da justiça penal. Nesse sentido, Silva (2007) discorre o tema da igualdade, nos seguintes termos:

Essa igualdade não há de ser entendida, como já dissemos, como aplicação da mesma pena para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabe-se por experiência, contudo, que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal, que os mais aquinhoados de bens materiais. As condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição (SILVA, 2007, p. 223).”

Dessa forma, tem-se que a igualdade insculpida na Constituição em vigor deve ser observada pelo legislador, julgador e pelo executivo, quando da elaboração e aplicação de leis e atos normativos; pelo intérprete da norma e pelas autoridades públicas, ao fazê-la aplicar sem distinções que não estejam autorizadas pelo ordenamento; e pelo particular, que, inclusive, pode ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual ato discriminatório.

Capítulo 2 - A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL VISTA A PARTIR DA PERSECUÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Neste capítulo serão apresentadas as causas especiais de extinção da punibilidade, a aplicação do princípio da insignificância e algumas construções jurisprudenciais que demonstram o tratamento penal desigual dos delitos comparados, revelando-se, assim, como o Estado orchestra mecanismos jurídicos para exercer de maneira desigual o seu poder de punir.

2.1 Crimes tributários e o tratamento desigual entre esses delitos e os crimes contra o patrimônio

Para compreender o favorecimento conferido pela legislação brasileira aos crimes contra a ordem tributária, basta comparar o tratamento dado aos crimes de furto ao conferido aos crimes tributários.

Em ambos o agente tem dolo de ganho econômico ou aumento de patrimônio. Todavia, enquanto que no delito de furto o patrimônio atingido pode pertencer a particular, nos crimes fiscais o patrimônio atingido necessariamente é público, que tem como destinatário a coletividade.

Portanto, do ponto de vista do dolo do agente que os pratica, os aludidos crimes são comparáveis, uma vez que o agente para as duas situações possui o objetivo comum de ganho patrimonial. Seriam ainda comparáveis na medida em que, geralmente, ambos são cometidos sem emprego de violência.

A previsão jurídica do furto está no Código Penal, no Título II: “Dos Crimes Contra o Patrimônio”, enquanto que o delito conhecido como sonegação, refere-se, na verdade, a mais de uma conduta, cujas previsões encontram-se na legislação esparsa, especificamente na Lei 8.137/90, e é classificado como crime contra a Administração Pública, por atingir recursos pertencentes aos cofres públicos.

O furto, tipificado no artigo 155, é caracterizado pela subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel e tem pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. A aplicação

da pena varia conforme as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que o fato tenha sido praticado.

A chamada sonegação não diz respeito a um tipo penal único; está prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e caracteriza-se genericamente pela redução de arrecadação de tributos, atribuída às omissões, fraudes, informações inexatas ao fisco e uso de documentos falsos²² para ilidir a incidência de impostos. A pena para esses crimes varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O tratamento dado às duas categorias de delitos internaliza uma contradição dentro do ordenamento penal brasileiro, uma vez que, embora os crimes fiscais tenham pena cominada (tanto a mínima quanto a máxima) superior a do furto, esses delitos acabam por receber tratamento mais benéfico pelo Estado em relação ao furto, cuja pena cominada, embora seja inferior, tem, na prática, uma punição mais rigorosa de seus agentes.

No ordenamento brasileiro, enquanto no crime de furto a restituição do bem ou a reparação do dano provocado pelo agente não garantem isenção ao autor quanto à sua pena²³, no crime de sonegação a legislação²⁴ prevê que, quando se faz desaparecer o resultado antes do recebimento da denúncia, ou seja, quando o agente paga ou parcela os tributos devidos, incluindo os acessórios como multa e juros, a punição é extinta ou suspensa²⁵.

²² Dependendo do momento da apresentação do documento, o uso do documento falso pode caracterizar crime meio ou crime autônomo ao delito de sonegação, dependendo do entendimento do aplicador do direito sobre o princípio da consunção, objeto do tópico 2.3

²³ Artigo 16 do Código Penal. – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

²⁴ Lei 10.684/03 – art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

²⁵ Nesse sentido houve um progresso em relação à legislação que regulamentam as causas especiais de extinção/suspensão da punibilidade; em 25 de fevereiro de 2011 a Lei 12.382/1, alterou a 9.430/96, no que diz respeito ao momento limite para a ocorrência do pagamento/parcelamento que, antes da aludida lei poderia ocorrer a qualquer tempo. Referido diploma fixou como marco final para a ocorrência de tais causas, o recebimento da denúncia.

Na persecução penal do furto e dos demais crimes, ou seja, o desaparecimento do resultado implicará, dependendo do momento em que ocorra, crime tentado, desistência voluntária, arrependimento posterior, sendo em qualquer dessas formas, penalizados com a pena reduzida ou, ao menos, pelos crimes já praticados no caso da desistência voluntária.

A desistência voluntária importa em responsabilizar os agentes apenas por eventuais crimes meios praticados como crime meio²⁶, ou, no caso da tentativa, arrependimento posterior ou eficaz, pela redução de pena que seria imposta ao agente.

Ou, como importa na comparação feita no estudo, a repercussão da restituição da coisa ou desaparecimento do resultado poderá ser vista apenas como arrependimento posterior que constitui atenuante genérica ou causa geral de diminuição de pena a ser aplicada²⁷.

Nos crimes contra a ordem tributária, com a restituição da quantia sonegada/ “furtada” o mesmo fato tem a conotação de extinção do direito de punir do Estado- e não seria punível não só nos casos de desistência voluntária, como ocorre no furto - mas sempre terá a conotação de extinguir a punibilidade, se efetuada antes do recebimento da denúncia por expressa dicção legal - como se o Estado considerasse que, para esses delitos e especialmente para eles, com o desaparecimento do resultado ou da lesão jurídica gerada pelo pagamento do tributo e acessórios, a própria conduta do agente seja considerada penalmente irrelevante.

Atua a legislação, assim, de maneira a indicar que desaparecendo o resultado, a conduta praticada desapareceria, tornando-se um indiferente penal para o Estado, que renuncia, nesse caso, à possibilidade de punir o agente pela prática da conduta ou da aplicação das demais medidas despenalizadoras que podem ser impostas através do processo penal.

²⁶ A propósito do tema, Greco (2009, p. 274) salienta que existe uma divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da desistência voluntária e arrependimento eficaz. Para Nelson Hungria, *apud* Greco (2009, p. 46), referidos institutos constituiriam causas de extinção de punibilidade não previstas no art. 107 e para Frederico Marques *apud* Greco tais dispositivos permitiriam a releitura do fato penal como atípico. Todavia, a discussão trazida por Rogério Greco não se faz essencial ao estudo, já que, diante do entendimento majoritário de que não é necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do crime de furto, no insucesso da prática do crime haveria duas hipóteses: a interrupção por circunstâncias alheias a vontade do agente, nesses casos, o agente responderia pelo crime com a causa de diminuição da tentativa, ou, ainda, se houver a restituição da coisa no furto antes do recebimento da denúncia constituirá causa de redução de pena, ao passo que na sonegação, por expressa dicção legal o pagamento extingue a punibilidade.

Assim, a apuração dos delitos de furto, além de ser de interesse público, atende principalmente ao interesse do particular que teve a posse de um bem invertida e sofreu ingerência no direito à propriedade pela prática do delito.

Uma vez que nos crimes contra a ordem tributária o patrimônio atingido é público e a vítima é a coletividade, recai sobre esses delitos um duplo interesse público por sua apuração - tanto o interesse geral na apuração das infrações, como a proteção de recursos importantes para a consecução dos fins estatais.

Uma diferença substancial entre os delitos diz respeito a características subjetivas de quem geralmente os pratica²⁸. Enquanto que o crime de furto é considerado por Três (2006), um crime de “mão pobre”, os crimes tributários são considerados como crimes de colarinho branco.

Sobre a definição de crimes de colarinho branco” Feldens (2002, p. 115) ressalta que a expressão “*White Collar Crimes*” – “crimes de colarinho branco” - foi cunhada por *Edward H. Shuterland*, na Inglaterra, no século XX, para designar crimes cometidos por indivíduos que gozassem de duas características subjetivo-funcionais, quais sejam, indivíduos que gozassem de elevado *status* social em seu trabalho (ocupantes de bons empregos) e de respeitabilidade. Esclarece o aludido autor que os crimes de colarinho branco tinham como instrumento de conexão o trabalho do indivíduo.

Hoje, como figuras representativas típicas dos delitos de colarinho branco, têm-se os crimes contra a ordem tributária (como a sonegação) e os crimes contra a ordem econômica (os crimes contra o consumidor e o sistema financeiro nacional). Tanto porque quem os comete – normalmente empresários ou profissionais com renda considerável- gozaria desse *status* social, quanto por serem tributáveis demonstrando, assim, a respeitabilidade social de que gozam, já que não são vistos como pobres, vagabundos ou como pessoas de pouca sorte.

De modo um pouco diverso, para Três (2006, p. 25), as características peculiares dos “crimes de colarinho branco” seriam, além das mencionadas por Feldens, o *modus operandi* sofisticado de se realizar.

²⁸ Embora a ideia de furto como um delito de “mão pobre” trazida por Três (2006) possa soar como uma ideia preconceituosa, que associa o crime de furto à pobreza, buscaram-se estatísticas locais para confirmar tal fato – vide tabela 4 do capítulo 3. Todavia, o trabalho endossa a ideia apresentada no capítulo 1 de que os dados revelam mais sobre o sistema, que persegue mais frequentemente e com mais rigor tais crimes, do que propriamente informações sobre os agentes de furto.

brandindo privilegiada astúcia, explorando a natural credulidade das vítimas, passando envolvente apresentação, o colarinho branco tem ímpar capacidade de apresentar-se sob as vestes da licitude – ‘homem de negócios’, provido que é de uma espécie de mimetismo delituoso, ‘*legal business*’. (TRES, 2006, p. 25).

Embora, em princípio, se estabeleça um grau de semelhança entre os delitos de sonegação fiscal com o de furto, sob a óptica do bem visado pelo agente, a posse patrimonial geralmente é distinta, já que, para o furto, o bem que o agente subtrai e de que se assenhora normalmente pertence a particular e há inversão do posse, enquanto que nos crimes contra a ordem tributária os valores, os bens de que o agente se assenhora necessariamente pertencem ao Estado, não há inversão da posse e são bens difusos, além da objetividade jurídica distinta.

O tratamento dispensado pelo legislador quando da elaboração das normas penais para os delitos em questão é diferenciado. Enquanto no furto a restituição da coisa é tratada, conforme leciona Nucci (2009), apenas como uma atenuante (causa geral de redução de pena) e tem momento próprio para ser feita, ou seja, até o recebimento da denúncia; nos crimes contra a ordem tributária - crimes de colarinho branco (sonegação, apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária) -, a “restituição” do bem de que o sonegador se apropria, ou seja, do valor devido a título de tributo extingue o direito do estado de punir, podendo o agente realizar o pagamento a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, mesmo após a condenação²⁹.

Resta, então, um desigual tratamento entre os indivíduos envolvidos com o sistema de justiça criminal, desperdiçando-se sobremaneira o desenvolvimento de um procedimento penal –inquérito ou representação penal- que redundará apenas em proveito econômico para o Estado, porquanto, sob o ponto de vista penal, a função desses feitos resta esvaziada, por não surtirem qualquer consequência penal para o agente que pratica o ato lesivo ao bem difuso, caso ocorra o pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia.

Outra diferença a ser considerada consiste no fato de que, no furto, há a inversão da posse do bem furtado, enquanto que, na sonegação, não há essa inversão, o que poderia levar

²⁹ Dispositivo de lei foi alterado pela lei 12.382/11, que determina que o parcelamento deve ocorrer até o recebimento da denúncia. Antes de 25 de fevereiro de 2011 o pagamento poderia ser feito a qualquer momento, após a entrada em vigor do novo dispositivo, a restituição passou então a também ter momento próprio para ser feita sinalizando uma mudança que gera um pouco menos de desigualdade.

ao entendimento de que haveria um conflito social maior com a lesão à propriedade particular, causando, assim, uma agressão social maior ou refletindo aparentemente de maneira mais negativa na sociedade no tipo penal do furto. Entretanto, pela pena abstratamente cominada aos delitos, verifica-se que não foi esse o entendimento do legislador.

Ocorre que, embora a pena abstrata cominada aos delitos de sonegação previstos nos incisos I a V do artigo 1º da lei 8.137/90 seja consideravelmente superior à pena cominada ao delito de furto, esses delitos acabam, na prática, por receber um tratamento mais leniente pelo ordenamento do que os delitos de furto.

A seletividade do sistema penal brasileiro pode, então, ser percebida através de atos normativos discriminatórios (especialmente as causas especiais de extinção de punibilidade previstas na Lei 10.684/03), que tratam com desigualdade indivíduos que praticaram delitos comparáveis.

Embora geralmente se protejam bens jurídicos diversos, os bens protegidos têm natureza patrimonial, diferenciando-se apenas pelo fato de que, no primeiro delito, o patrimônio subtraído pode ser privado ou público e, no segundo, o patrimônio lesado é necessariamente público. Ambos são crimes que exigem o resultado naturalístico para a consumação das condutas previstas no tipo, mas, nos crimes de furto ou estelionato majorado, ainda que o agente do delito restitua o bem subtraído ou acabe com o resultado produzido, nem por isso os delitos receberão o mesmo tratamento.

Dado esse quadro, tem-se que a restituição do bem furtado ou a reparação do dano no caso do estelionato, a exemplo do que ocorre nos delitos materiais previstos no ordenamento brasileiro, segue a orientação do artigo 16 do Código Penal, que determina que a reparação do dano ou a restituição da coisa (autor reparar o resultado do delito) configura apenas a atenuante da pena do arrependimento posterior ou eficaz (a depender do momento dessa restituição), não excluindo, todavia, o crime praticado nem isentando o autor da pena cominada, ainda que reduzida.

O fundamento desse entendimento é que o desvalor seria da conduta e não do resultado, portanto, ainda que o agente do furto ou de outros delitos faça desaparecer o resultado produzido por sua conduta, não será isento do envolvimento com a justiça e terá o crime que cometeu apurado normalmente; o que ocorrerá em virtude da restituição será apenas um abrandamento da pena que vier a ser aplicada.

Isso, porque, a restituição do bem furtado ou do valor economicamente aproveitado no estelionato não excluem o crime, caracterizando uma mera atenuante na aplicação da pena (seja o arrependimento eficaz ou posterior ou a reparação do dano), enquanto que o pagamento do tributo sonegado recebe tratamento especial, extinguindo a punibilidade do agente. Esse é um tratamento “especial” e bem anti-isonômico conferido pelo estado a tipos penais comparáveis.

A determinados indivíduos da sociedade (geralmente de classes sociais mais abastadas, que podem ser sujeitos ativos de crimes de sonegação fiscal, já que são “tributáveis”) é dada a oportunidade de se livrarem do envolvimento com o sistema de justiça criminal pelo pagamento ou parcelamento das dívidas, ao passo que a mesma oportunidade não é conferida aos que praticam outros crimes, cometidos nas mesmas circunstâncias e que visam a bens jurídicos semelhantes (fenômeno comparável), porém geralmente praticados por indivíduos de classes sociais menos favorecidas.

Ou, em outras palavras, para os clientes pobres do sistema de justiça criminal, penas; para os mais abastados, é ofertada a impunidade como tratamento especial. Assim, percebe-se que a atuação do Estado e dos instrumentos por ele utilizados para a garantia da ordem (persecução penal) - como mantenedores dos interesses das classes dominantes ou de seus próprios interesses - conferem tratamento desigual a indivíduos que cometeram espécies de crimes comparáveis e estão, ou deveriam estar, submetidos ao sistema de justiça criminal.

E tratam, ainda com mais desigualdade, indivíduos que praticarem o mesmo fato, dependendo do pagamento ou não do tributo, afastando-se, assim, o direito penal brasileiro, da preocupação com o fato cometido e preocupando-se com o resultado, o que redundam em práticas sociais perversas e torna a isonomia constitucional proscrita

2.2 Análise comparada entre crimes de mesma categoria

Quanto à criminalização dos indivíduos que não têm o valor para pagar o tributo sonegado ou de que se apropriou, aos olhos do Estado, o desvalor dos crimes contra a ordem tributária seria da conduta ou do resultado?

A possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento prevista no artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/03 revela além das medidas seletivas do sistema penal em relação a delitos comparáveis, um tratamento seletivo entre os indivíduos que tenham praticado o mesmo delito.

Isso, porque, como consequência do pagamento dos créditos relativos aos delitos contra a ordem tributária (a saber, aos delitos previstos no art. 1º da lei 8.137/90 e nos artigos 168A e 339A do CP), a punibilidade é extinta, ou seja, desaparece para o estado o direito de punir.

Isso significa que, os agentes desses crimes que efetuarem o pagamento do crédito objeto dos delitos por eles cometidos e seus acessórios, ver-se-ão livres do envolvimento com o sistema penal pela extinção da punibilidade, ao passo que, aqueles indivíduos que cometerem a mesma falta, e que não dispuserem de recursos financeiros suficientes para o pagamento ou parcelamento do crédito serão processados e terão concretas possibilidades de serem apenados.

Essa consequência distinta para sujeitos numa situação de igualdade parece sugerir que o sistema criminaliza muito mais o fato de o agente não ter o dinheiro para o pagamento do crédito objeto do crime do que o próprio fato descrito pela norma como típico. Ao que parece, o Estado, nesses procedimentos penais, está muito mais preocupado com a arrecadação do que com o crime apontado pela norma penal.

Seguindo ainda esse raciocínio, vê-se que o desvalor apontado pelo Estado desloca-se da conduta para o resultado (dever ao estado), demonstrando-se ausente preocupação estatal com as funções repressivas e preventivas do direito penal, como meio de se harmonizar a convivência social. Nesse sentido, como característica do Direito Penal moderno, conforme explanado por Bitencourt tem-se que:

Uma das principais características do moderno Direito Penal é a sua finalidade preventiva: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime (BITENCOURT, 2004, p. 4)

Isso traz ainda outra consequência lógica: o desvirtuamento do processo penal, que vem sendo utilizado nessa modalidade de crimes como instrumento de ameaça pelo Estado para aumentar sua arrecadação, transferindo o ônus da Procuradoria da Fazenda Nacional de ajuizar os processos de execução fiscal (que são responsáveis pela maior parte da demanda do judiciário federal) para os órgãos do sistema de justiça criminal, a saber, polícia, ministério público, juízes e tribunais.

Isso sem mencionar a ofensa ao princípio da eficiência (art. 37 CF/88), que deve nortear a atuação do Estado, que, com a extinção da punibilidade pelo pagamento terá gerado dispêndio humano e financeiro aos órgãos do sistema de justiça criminal que, depois de movimentarem a máquina estatal para desenvolverem a instrução de um procedimento penal, o pagamento gerará o arquivamento do feito, contribuindo apenas com a atividade fiscal.

Todavia importante ressaltar que, sob o aspecto da movimentação da máquina estatal para um processo penal fadado a extinção, no decorrer da pesquisa a aplicação das causas especiais a qualquer tempo do processo sofreu alterações com o advento da Lei 12.382/11, a partir da qual, por expressa disposição do §2º, do art. 6º, o parcelamento do crédito objeto do delito só será possível até o recebimento da denúncia, minimizando, com isso essa movimentação inútil da máquina estatal, que ainda assim será movimentada até o recebimento da denúncia.

2.3 Peculiaridades do tratamento dos delitos tributários e as causas especiais de suspensão ou extinção de punibilidade

Há um consenso entre os teóricos do Direito Penal no sentido de que, quando um indivíduo pratica uma infração penal, surge para o Estado o poder/dever de punir a conduta reprimida pela norma (BITENCOURT 2004, GRECO, 2009; TOLEDO, 1987). Esse poder de punir, conhecido como *jus puniendi*, constitui o poder de aplicar a sanção previamente cominada pela norma como retribuição correspondente à infração praticada, numa função, simultaneamente, preventiva e repressiva.

A questão discutida no presente estudo é como o Estado pode orquestrar mecanismos para exercer de maneira desigual esse poder de punir. Nesse sentido, observa-se como, a par

da adoção pelo Estado de um discurso pautado na isonomia, desenvolvem-se mecanismos jurídicos que instrumentalizam o exercício desigual e seletivo do poder punitivo, utilizando-se dispositivos legais e construções doutrinárias e jurisprudenciais para justificarem-se essas desigualdades.

Os mecanismos a seguir expostos, a despeito do que ocorre no tratamento dos demais delitos, permitem que, para os crimes tributários, mesmo diante da prática da infração, esse direito estatal de punir desaparece ou seja exercido de forma consideravelmente mais branda. Assim, para que se entendam os mecanismos que promovem a seletividade na persecução dos crimes, apresentar-se-ão três mecanismos básicos, através dos quais a desigualdade observada ocorreria.

O primeiro mecanismo de leniência no tratamento dos delitos tributários seria de natureza legal, qual seja, as causas especiais previstas para suspensão ou extinção da punibilidade previstas na Lei 10.684/03 (com alterações recentes trazidas pela Lei 12.382/11).

Os outros dois mecanismos apontados são construções jurisprudenciais e referem-se: 1) à aplicação de dois princípios penais, quais sejam, o princípio da insignificância e a aplicação do princípio da consunção em favor da desigualdade no tratamento de delitos comparados; e 2) à aplicação da súmula vinculante de número 24, editada em 2009, como mais um meio de se promover a blindagem dos autores desses delitos contra a atuação penal do Estado.

Rogério Greco (2009, p. 709) esclarece que as chamadas causas de extinção de punibilidade são as razões de fato ou de direito que ensejam a perda do direito de punir do Estado não estando relacionados a dados sobre o delito, mas, sim, à questão de política criminal que determina os casos em que o Estado perderá ou renunciará seu direito de sancionar.

Essas causas devem estar expressamente previstas no ordenamento e são classificadas pelos teóricos em: causas gerais ou especiais de extinção da punibilidade, de acordo com o critério tópico da localização da norma.

Logo, as causas gerais são assim denominadas porque encerram sua previsão na parte geral do CP, especificamente previstas no Título VIII, no artigo 107 e seguintes.

Por sua vez, as chamadas causas especiais têm sua previsão na parte especial do CP - como ocorre, por exemplo, no caso da reparação do dano no peculato culposo antes de sentença irrecorrível, conforme disposto no §3º do artigo 312 do CP -,³⁰ ou na legislação esparsa – como ocorre, por exemplo, no caso do §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95³¹, que prevê a extinção da punibilidade do agente após o decurso do prazo do *sursis* sem que as condições tenham sido descumpridas, ou ainda, no caso do objeto estudado; nos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos crimes previdenciários previstos nos artigos 168-A e 337-A, em decorrência do disposto na Lei 10.684/03.

As causas especiais de suspensão ou extinção da punibilidade relevantes a este estudo são as previstas no §2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/03 que determina a suspensão ou extinção do direito de punir do Estado, caso o agente efetue, respectivamente, o parcelamento ou o pagamento do crédito tributário objeto dos delitos mencionados no parágrafo anterior.

O pagamento como causa de extinção da punibilidade, já foi anteriormente previsto e revogado no ordenamento brasileiro, através de outros diplomas legais, a exemplo da Lei 8.389/91, que extinguiu o benefício, após restabelecido pela Lei 9.249/95 e teve sua sistemática alterada pelas Leis 9.440/96, 10.684/03 e, recentemente, pela Lei 12.382/11.

Assim, as causas especiais de suspensão e extinção de punibilidade previstas na Lei 10.684/03 são, portanto, um dos mecanismos objeto da análise crítica deste estudo.

Antes da discussão dos efeitos desses dispositivos, é importante mencionar a classificação doutrinária das espécies delitivas a que se aplicam as causas mencionadas como especiais de extinção da punibilidade.

Segundo Baltazar Júnior, os crimes contra a ordem tributária podem ser divididos em cinco grupos: I) crime tributário aduaneiro, II) sonegação, III) apropriação indébita, IV) crimes funcionais e V) falsidades (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 416).

³⁰ Art. 312 (...) § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

³¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

As referidas causas aplicam-se à segunda e à terceira categorias supramencionadas (que encerram sua previsão dispersa entre a Lei 8.137/90 - artigos 1º e 2º - e nos artigos 168-A e 337-A do CP).

Ainda consoante Baltazar Júnior (2009), quanto aos crimes aduaneiros, especialmente o contrabando e descaminho, previsto no ordenamento penal brasileiro no artigo 334 do CP, paira divergência doutrinária no que concerne à classificação dessa figura penal, apontando possibilidade de seu enquadramento na categoria de crimes contra a ordem tributária ou, apenas, como uma figura equiparada àquela categoria.

Em razão da divergência anteriormente apontada e, principalmente, pela inaplicabilidade das causas especiais de suspensão ou extinção da punibilidade a essa figura penal, tal crime não será objeto de análise de dados no presente estudo.

De igual modo, diante da ausência de previsão legal para aplicabilidade das causas especiais de suspensão e extinção da punibilidade às espécies de crimes funcionais e falsidades, referidas espécies delitivas também estão excluídas do objeto do presente estudo.

Logo, as categorias de crimes comparadas são a de crimes tributários - especialmente a sonegação fiscal e a sonegação e apropriação indébita previdenciárias, para as quais, mesmo após cometido o crime, o pagamento ou parcelamento do crédito objeto do delito faz com que o estado perca –no caso do pagamento, ou suspenda – no caso do parcelamento -, seu poder de punir a infração penal praticada; e o crime de furto, em que – a exemplo do que ocorre com os demais delitos - a restituição do objeto não implica a extinção do direito de punir do estado, já que mesmo na remota hipótese de se aceitar a desistência voluntária, o agente responderia pelos atos já praticados (art. 15 CP), ou poderia responder com as causas de diminuição da tentativa (art. 14) ou com a causa de redução do arrependimento posterior (art. 16).

O histórico do pagamento como causa especial de suspensão da punibilidade se confunde com a própria tipificação do delito de sonegação e surgiu no Brasil em 1965, com a edição da Lei 4.729/65. Todavia, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo havia sido revogada com a edição da lei 8.383/91, e, após, foi restabelecida através da Lei 9.429/95, que em seu art. 34 previu o pagamento antes do recebimento da denúncia como causa de extinção da punibilidade.

A partir daí, segundo Capez (2005, p. 167), surgiram três correntes jurisprudenciais tendentes a definir se o parcelamento poderia ou não surtir o mesmo efeito do pagamento integral para efeito de extinção da punibilidade. Para a primeira delas, o simples parcelamento ocasionava a extinção da punibilidade, já que a lei não diferia, para fins de quitação, o pagamento integral do fracionado. Para a segunda corrente, o parcelamento não tinha o cunho de extinguir a punibilidade, sendo necessária a quitação total do tributo objeto do delito, antes do recebimento da denúncia. A terceira corrente preceituava que o parcelamento suspenderia o recebimento da denúncia e a extinção da punibilidade ocorreria apenas com quitação integral do débito. (CAPEZ, 2005, 168)

Com o advento da Lei 9.430/96 que colocou como marco temporal o recebimento da denúncia para o parcelamento ou pagamento, a questão do momento processual ficou superada, restando dúvidas ainda sobre a celeuma mencionada no parágrafo anterior, em relação à possibilidade de o parcelamento também extinguir a punibilidade ou apenas suspendê-la.

A edição da Lei 10.684/03 solucionou a questão, já que esse diploma legal previu o parcelamento como causa de suspensão e o pagamento como causa de extinção da punibilidade, derogando, entretanto, o disposto na Lei 9.430/96, voltando a admitir o permissivo de que o pagamento ou parcelamento poderia ocorrer em qualquer momento, inclusive após a instauração da ação penal ou até mesmo após a condenação, desde que não houvesse condenação transitada em julgado, na via recursal; ainda assim, seria possível ocorrer a extinção da punibilidade, e, se já tivesse havido o trânsito em julgado da condenação, o pagamento poderia ser feito durante a fase de execução e reduziria a pena.

Esse foi o entendimento que prevaleceu até 25 de fevereiro de 2011, quando entrou em vigor a Lei 12.382/11, e, em relação ao momento para o parcelamento ou pagamento, estabeleceu o recebimento da denúncia como limite para a ocorrência das aludidas causas especiais suspensão/ extinção da punibilidade.

Entretanto, não obstante a alteração trazida pela Lei 12.382/11; acredita-se que haverá discussão a respeito da aplicação desse dispositivo, já que a norma promulgada em fevereiro do corrente ano, por se tratar de norma híbrida (processual mas com reflexos no direito material), aplicar-se-ia aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

Outras peculiaridades no tratamento penal dos delitos tributários que ocasionam a seletividade dizem respeito a construções jurisprudenciais.

Uma delas foi a edição, em dezembro de 2009, da súmula vinculante³² número 24, pelo STF, que determinou que: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aténs do lançamento definitivo do tributo”³³.

Tal fato implica que, ausente a constituição definitiva do crédito, não se poderá falar em consumação da infração penal, tampouco em processo crime para investigá-lo, e, ainda, que não poderá haver prisão em flagrante no caso dos delitos materiais (art. 1 da Lei 8.137/90, e, por aplicação analógica da súmula, também nos delitos tipificados no art. 337-A, que também é crime material) a não ser após o a lançamento.

O que inviabiliza, na prática, que haja prisão em flagrante³⁴ dos agentes, já que a consumação do delito depende da atuação do auditor fiscal – que, por vezes só ocorre anos após a conduta - e só a partir dali é que se poderá cogitar em situação de flagrância e a instauração de inquérito policial com a adoção de medidas investigativas próprias do processo penal. Impossibilitando, portanto, a caracterização do flagrante no momento do cometimento da ação ou omissão que caracteriza a infração penal.

Todavia, percebe-se claramente que, muitas vezes a condicionante da caracterização do crime, qual seja, a constituição definitiva do crédito, depende de medidas investigatórias próprias da instrução penal, como, por exemplo, a quebra de sigilo fiscal ou telemático e nos termos da legislação que as regula, essas medidas só serão deferidas para a investigação de crimes, mas se ainda não houve o lançamento a autoridade que os investiga, não haverá procedimento para investigação já que não se poderia afirmar a existência de crime. Isso implica uma séria dificuldade na investigação desses crimes, o que, em tese, promoverá a

³² Súmula Vinculante foi trazida ao ordenamento brasileiro pela EC n. 45/04 está prevista no art. 103-A da CF/88 e constitui o enunciado que representa o resumo de entendimentos proferidos em julgamentos reiterados pelo STF, as quais todo o poder público deve observância no exercício de suas funções.

³³ Disponível em:

[Http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_032](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_032), acesso em 07/03/2011 13:15

³⁴ Segundo art. 302 do CPP, considera-se em flagrante aquele que está cometendo ou acabou de cometer a infração penal, ou é perseguido pela autoridade ou encontrado com instrumentos que faça presumir ser autor da infração.

blindagem desse tipo de delito da atuação investigatória do Estado e conseqüentemente menor é a chance de seus agentes serem descobertos pelo Estado. Sobre esse tema, os tribunais ainda não se pronunciaram.

Há ainda outros mecanismos jurisprudenciais que importam em quebra da isonomia privilegiando os agentes de delitos contra a ordem tributária, dois exemplos dignos de nota são os princípios da insignificância – objeto do próximo tópico - e da consunção³⁵.

No caso da sonegação em que o contribuinte é chamado a comprovar algumas despesas declaradas e apresenta documentos ideologicamente falsos, mesmo a apresentação tendo ocorrido em momento posterior à declaração, alguns juízes e tribunais entendem possível a aplicação do princípio da consunção, entendendo que o crime previsto no art. 304 do CP teria sido um crime meio para a prática do crime fim que seria a sonegação. Dessa forma, extingue-se a punibilidade da sonegação pelo pagamento do tributo.

Como no caso da consunção o agente só responde pelo crime fim; extinta também estaria a punibilidade do delito previsto no artigo 304 do CP. Embora esse entendimento não represente o entendimento de todos os juízes e tribunais, quando aplicado ele favorece a seletividade, já que não se aplicaria a outros crimes da mesma forma. Sobre o assunto, entre as turmas com competência criminal no STJ, 5 e 6 turmas, ainda paira a divergência, entendendo a 6 pela possibilidade da aplicação (STJ HC 120.551 e HC 111.843 MT) e a 5, pela impossibilidade (STJ HC 147.323 e HC 76503 MG).

Sobre o assunto, o STF ainda não se pronunciou, tendo analisado a questão, apenas em sede de liminar e não tendo se pronunciado quanto ao mérito da discussão sobre a (im)possibilidade da aplicação do princípio da consunção em relação a tais crimes.

³⁵ O princípio da consunção, também chamado de absorção é o princípio de direito penal segundo o qual quando a prática de um crime envolve o cometimento de outras infrações descritas na norma como crime como meio de se atingir o crime pretendido pelo agente, este só responde pelo crime fim, sendo os crimes meio cometidos, absorvidos pelo crime fim, e, apenas a pena deste último – ou do maior deles - é aplicada.

2.4 Aplicação do princípio da insignificância no ordenamento brasileiro: diferentes critérios ou a ausência deles?

Outra grande distinção no tratamento dos delitos diz respeito à aplicação do princípio da insignificância.

Segundo Willeman (2004), a origem do princípio é apontada na Alemanha no século XX e tal instituto teria ganhado aplicação³⁶ para abrandar o rigor das normas diante da crise social e dos surtos de pequenos furtos ocorridos na Europa após a Segunda Guerra.

A utilização do princípio, tem, então, em sua origem, um cunho social, para abrandar o rigor na aplicação da norma, num momento em que delitos pequenos para garantir a sobrevivência dos indivíduos eram recorrentes. Segundo Gomes (2003)³⁷, Claus Roxin, em 1964, redefiniu sua aplicação ao sustentar que as infrações bagatelares não constituem fato punível, fornecendo, assim, critérios para o desenvolvimento da teoria da tipicidade conglobante, nos anos 80, por Eugênio Raul Zaffaroni, que exclui a configuração de crime em caso de lesão ou ameaça mínima, deslocando a antijuridicidade para o próprio conceito de tipicidade.

Segundo a Teoria Tripartida do Crime, mais aceita na doutrina brasileira, o crime é considerado fato típico, antijurídico e culpável (TOLEDO, 1987). Zaffaroni *et al* (2009, p. 370), ao discorrer sobre os elementos objetivos da tipicidade, em sua Teoria da Tipicidade Conglobante assevera que, não basta a subsunção dos fatos cometidos pelo agente à descrição do tipo penal (tipicidade formal), para que um fato seja considerado crime. Além dos demais requisitos do crime (antijuridicidade e culpabilidade), é necessária a tipicidade material, ou seja, que essa conduta cause lesão ou ameaça não considerada insignificante ao bem jurídico tutelado.

Por essa teoria, excluem-se do conceito de crime, condutas socialmente toleráveis que causem lesão mínima aos bens penalmente tutelados, como, por exemplo, a subtração de alfinetes, canetas etc.

³⁶ Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753/o-principio-da-insignificancia-no-direito-ambiental/4>

³⁷ Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041011090745610p

Desse modo, se a lesão ocasionada pela ação do agente for muito pequena, ainda que haja subsunção da conduta ao tipo penal descrito na norma, tal conduta será considerada um indiferente penal, por ausência de tipicidade material.

Quanto aos critérios utilizados para aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio, o que paira no ordenamento é a ausência de critérios objetivos (ausência de um patamar para o valor do bem subtraído que poderia ser considerado insignificante), quando o que se tem são parâmetros fornecidos através de orientação doutrinária e jurisprudencial para aferir quando o princípio será aplicável e, no caso da jurisprudência, quando a lesão ao bem será considerada mínima.

Todavia, essa orientação jurisprudencial não é formulada de maneira sistêmica, pensando-se numa aplicação uníssona em todos os delitos. Ela é formulada de maneira fragmentada em relação a cada espécie delitiva, adotando-se critérios diferentes para sua aplicação, mesmo em contextos semelhantes.

O Supremo Tribunal Federal através do voto do Ministro Menezes Direito, já se manifestou no sentido de que, para a aplicação do princípio da insignificância, deve ser verificada criteriosamente a existência dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 94439).

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o crime de furto, orienta a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, definida segundo critérios rígidos, a serem observados pelo aplicador da lei, no caso concreto.

Nucci (2009, p. 726) prescreve, ainda, que, na aplicação do princípio, deve-se valorar que a coisa subtraída deve ter valor ínfimo (não há critério objetivo do que seja valor ínfimo); não deve importar em enriquecimento do agente; e o bem furtado deve, ao mesmo tempo, não ser significativo para a vítima, pois tendo pequeno valor, dar-se-á a hipótese de furto privilegiado, conforme disposto no §2º, do art. 155, do Código Penal, na qual subsiste o crime, com a pena do furto reduzida. Geralmente o privilégio é aplicado, se o valor da *res furtiva* não ultrapassar um salário mínimo na época do fato.

De modo diverso, nos crimes de sonegação fiscal— considerados como de colarinho branco— praticados contra a União, a relevância penal da conduta imputada ao réu é investigada pela jurisprudência, a partir do regramento previsto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. Tal dispositivo (na redação dada pela Lei nº. 11.033/04) determina que serão

arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).³⁸

O discurso que orienta essa prática é o argumento economicista, ao considerar que, diante dos elevados custos que um processo pode demandar, há um desinteresse do ponto de vista da relação custo-benefício de cobrar créditos de até dez mil reais.

Como efeito secundário desse entendimento, diante do desinteresse da união em tutelar através de outros ramos o crédito menor que dez mil, considera-se também que não haveria interesse em aplicar o direito penal já que nem mesmo outros ramos se preocupam em tutelar os bens até esse patamar e também a fim de que não se inverta para o processo penal a cobrança de um crédito que não demandará execução fiscal.

Assim, quando o objeto do delito tributário ou previdenciário representar valor inferior a esse patamar, considerando-se o tributo e seus acessórios, a conduta será considerada insignificante ou indiferente penal.

Com base nessa referência legislativa e não com base no desvalor da conduta praticada é que se define a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários e previdenciários.

Assim, a interpretação que os tribunais retiram do dispositivo é a de que, se o valor não tem relevância jurídica para ser perseguido e tutelado por outros ramos do direito, não seria então o bem jurídico relevante o suficiente para ser tutelado pelo direito penal.

Numa comparação dos valores considerados irrelevantes em decorrência do aludido arranjo interpretativo, apenas para se demonstrar a relevância para o desenvolvimento social – visto sob o enfoque da implementação de direitos sociais- dos valores envolvidos, conforme consta da tabela 1, o valor apontado pelo dispositivo legal supramencionado, ou seja, dez mil

³⁸ **Lei nº. 10.522/02. Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

reais, poderia custear 31 partos normais, incluindo honorários médicos e despesas hospitalares, 76 do tipo curetagem (o realizado com mais frequência no Brasil) ou, em média, um semestre de salário de um professor do ensino médio, ou, ainda, custear cerca de 41 cestas básicas em programas assistenciais.

A par dessa gama de procedimentos que poderia ser custeada com a quantia teto para a consideração da irrelevância penal, não convence o argumento para a adoção da insignificância nesses crimes de que o patamar de dez mil reais do crédito de que se abre mão tanto da execução fiscal, quanto da ação penal, sejam insignificantes do ponto de vista social.

Tabela 1 - Tabela comparativa sobre a representatividade social do valor tido como penalmente irrelevante nos crimes contra a ordem tributária

Parâmetro para comparação	Valor Total	Nr de procedimentos realizados com R\$10.000,00	Fonte
Partos normais (complexidade 2)	317,39	31	SUS
Curetagem Semiótica	130,77	76	SUS
Salário médio Professor MG - 40 h	1.443	6 (meses)	CNTE
Cesta Básica	239,06	41	* *

Fonte: Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS disponível no *site* do Ministério da Saúde
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE

** <http://www.valoronline.com.br/?online/indicadores/22/6248483/preco-da-cesta-basica-sobe-em-16-capitais-em-abril,-mostra-dieese&scrollX=0&scrollY=48&tamFonte=>> acesso em 27 de agosto de 2010.

Também não se sustenta o argumento utilizado de que o processo para cobrança seria mais caro que o crédito a receber, já que o objetivo do direito penal nunca foi a obtenção de lucro econômico, mas, sim, a aplicação da pena como meio retributivo, pedagógico e preventivo de condutas maléficas à sociedade. Aceitar tal argumento implicaria atribuir um valor mínimo para as causas a serem apreciadas pelo judiciário na esfera penal, aceitando, assim, que o Estado deixe de promover também ação penal em relação a furtos, nos quais o bem fosse restituído, ou que o valor do bem não superasse os custos da demanda.

Esse argumento também deve ser afastado pela atuação finalista do direito penal, que, independente dos valores que a conduta envolve – que socialmente não são tão irrelevantes assim -, deve pautar-se pela prevenção da conduta socialmente indesejada.

Bitencourt (2004, p. 88) considera que, segundo a teoria mista ou unificadora da pena, a sanção cominada aos crimes tem duas funções: retribuir o injusto penal praticado pelo agente e prevenir a ocorrência de novos delitos. A função da prevenção subdivide-se, então, em prevenção geral e prevenção especial. A geral seria aquela espécie de prevenção dirigida à sociedade, na prevenção de que novos indivíduos se encorajem à prática do crime, enquanto que a especial consistiria na função de desencorajar o indivíduo desviante do cometimento de novo crime.

Pela aplicação fragmentada desse princípio, tem-se que, no ordenamento brasileiro é incongruente que nos crimes tributários em que o tributo e acessórios não ultrapassem dez mil reais sejam considerados materialmente atípicos, enquanto furtos de objetos de valores acima de um quarto do salário mínimo e até de coisas menores sejam considerados típicos e puníveis (ainda que incida o privilégio ou outras causas de redução).

2.5 O problema da impossibilidade de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos institutos

Segundo Fernandes (2010, p. 885), o controle de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos da América e consiste na verificação da adequação das leis ou atos normativos em relação a normas constitucionais explícitas ou implícitas, visando a garantir a supremacia das normas constitucionais.

Trazido ao Brasil pela Constituição de 1891, o mecanismo do controle adotado hoje no Brasil é misto, e pode ser exercido de forma abstrata pela via concentrada ou em sede de controle incidental pela via difusa. Ainda segundo Fernandes (2010, p. 886), esse controle pode ser realizado no Brasil em relação ao “bloco restrito de constitucionalidade” (que é formado apenas pelas normas localizadas na constituição, sejam elas explícitas ou implícitas).

No caso da legislação que disciplina os crimes contra a ordem tributária, por constituir legislação infraconstitucional, e em face dessa supremacia constitucional, tal legislação também deve preservar a conformidade e a simetria com a constituição, quer pelas normas explícitas, quer pelas implícitas, sob pena de invalidação.

Contudo, verifica-se que o regramento dos crimes tributários envolve princípios e lógicas de ramos diferentes da Ciência do Direito, com regramentos próprios. No Direito Tributário, vigem os privilégios do crédito tributário e a possibilidade de lançamento de tributo, inclusive por presunção, caso a administração suspeite que o contribuinte oculte bens. No Direito Penal, vige o princípio da não culpabilidade, restando o ônus da prova para a acusação; e a inocência até sentença penal condenatória é a única situação presumível no Direito Penal.

Diante dessas sistemáticas diferentes, os princípios de natureza constitucional têm incidência comum nessas duas disciplinas, embora sua aplicação e alcance possam assumir contornos consideravelmente distintos.

Assim, quando se trata de crimes contra a ordem tributária, ou quando se adentra o chamado Direito Penal Tributário, é preciso ponderar e mitigar esses princípios distintos ou contraditórios que regem as duas disciplinas, de modo a torná-los conforme a ordem constitucional vigente. Um bom exemplo disso é o princípio constitucional da igualdade, que se reflete tanto na seara tributária quanto na penal, porém de forma diferente.

A extinção da punibilidade pelo pagamento nos crimes tributários ofende tanto a igualdade tributária, porque submete contribuintes em uma mesma situação de infração tributária a tratamento diverso (pessoas que praticarem a mesma conduta podem ou não livrar-se do envolvimento com o sistema de justiça criminal, dependendo do pagamento ou não do tributo), quanto a igualdade penal, já que os demais crimes do ordenamento não recebem esse tratamento.

No plano fático, a existência de dispositivos legais aplicados de maneira desigual, conforme se expôs nos tópicos anteriores, revela um paradoxo social entre a isonomia estabelecida pela CF/88 e o tratamento de delitos.

Entretanto, essa inconstitucionalidade só poderia ser reconhecida pela via concentrada, já que o reconhecimento incidental pelos juízes e plenários dos tribunais implicaria julgamento contrário à Lei federal e em constrangimento ilegal, passível de impugnação entre outros, através de *habeas corpus* e recurso Especial, já que implica possível ingerência ilegal na liberdade de locomoção e nega vigência à lei federal, afastando a norma inconstitucional de forma a prejudicar os acusados nos crimes contra a ordem tributária- o que seria vedado aos juízes e tribunais na via difusa.

2.6 Motivação criminal e delitos tributários

Para avaliar a motivação dos agentes para a prática dos delitos tributários, impende refletir sobre a necessária desmistificação da criminalidade, que pode ser extraída do pensamento de Durkheim (1895), para o qual o crime constitui fato social normal e, portanto, existirá em todas as sociedades e pode ser útil à sociedade (claro que essa utilidade vincula-se a taxas controladas de criminalidade, sob pena de o Estado tornar-se um caos), do ponto de vista da transformação das normas sociais.

Fato é que, o arcabouço teórico que busca identificar a motivação para prática de delitos não deve ignorar o clássico conceito sociológico de fato social³⁹ (DURKHEIM, 2007), que, ao inculcar a prescrição da normalidade do crime, transforma a existência de crime em fenômeno observável em todas as sociedades.

Nesse sentido, o crime como fato social e como transgressão das normas existentes passa a ser também útil à sociedade, na medida em que permite a transformação das normas sociais, evitando que o ordenamento se mantenha estagnado. Exemplos históricos dignos de nota são as revoluções inglesa e francesa, que, embora à época tenham sido considerados atos transgressivos ou criminosos, marcaram as sociedades e representam, hoje, importantes conquistas de direitos.

A literatura sociológica aborda as causas e motivos para o cometimento de crimes, reunindo boa parte das explicações em dois grupos: o primeiro justifica a motivação a partir de fatores estruturais, sustentados por questões macrossociais, encontradas em Durkheim (2007), Quetelet *apud* Magalhães (2004) e Merton (1968); o segundo explica a motivação para o crime do ponto de vista microssocial, ou seja, a partir das motivações individuais que levam os indivíduos a praticarem delitos com base em escolhas pessoais.

Dentre as teorias que se enquadram nesse segundo modelo, estão: a) a Escolha Racional⁴⁰ (WILSON e HERRNSTEIN, 1985); b) as Abordagens das Atividades Rotineiras⁴¹

³⁹ O fato social pode ser entendido como toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior, ou, então, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente de manifestações individuais que possa ter (DURKHEIM, 2007, p. 11).

⁴⁰ Com base nessa teoria, os indivíduos optam por comportamentos que tenham consequências previsíveis, escolhendo cometer ou não um crime a partir da análise de perdas e ganhos entre o prêmio pela prática do crime, a possibilidade de sucesso/fracasso e da punição. (WILSON; HERRNSTEIN, 1985, p. 2).

(COHEN e FELSON, 1979); c) o Autocontrole⁴² (GOTTFREDSON e HIRSCHI, 1990 e MAGALHÃES, 2004); d) as Subculturas Criminais⁴³ (FERRACUTI e WOLFGANG,1975), dentre outras.

No contexto brasileiro, a par da ocorrência do crime como fato social normal e útil a sociedade e a que todos os indivíduos estão igualmente inclinados, temos que o sistema penaliza, em sua maioria, indivíduos pertencentes às classes menos favorecidas, conforme constatado por Coelho (1980), Silva (2007) e Pastana (2009).

Essa atuação seletiva e “perversa” do Estado na persecução dos crimes contra a ordem tributária pode não desestimular de maneira adequada ou até incentivar, através da garantia da impunidade a prática de tais crimes, na medida em que o crime tributário pode significar uma escolha vantajosa no Brasil, já que na pior das hipóteses, se o agente for descoberto, poderá pagar o tributo e acessórios objetos do delito e ver-se livre de qualquer sanção penal.

Isso cessa o envolvimento de agentes que ostentam melhores condições sociais com o sistema de justiça penal, em relação a esse tipo de delito. Desse modo, os indivíduos que praticam este tipo de delito precisam apresentar condição econômica considerável, uma vez que, para praticá-los é necessário ser tributável. Um exemplo esclarecedor é o caso do imposto de renda de pessoa física, no qual, para ser tributável a pessoa física deve possuir rendimento anual superior a R\$ 22.487,25 (aproximadamente U\$12.000,00). Isso significa dizer que a tese da pobreza não pode explicar a motivação dos agentes para esses crimes, uma vez que a privação absoluta inexistente.

Assim, afastada a associação entre pobreza e criminalidade e pobreza e sonegação, na análise dos motivos que podem levar os indivíduos a cometerem crimes contra a ordem tributária, a leniência do ordenamento deve ser um fator a ser considerado.

⁴¹ Para essa teoria, a ocorrência do crime está basicamente associada a um ambiente ou contexto de oportunidades que pressupõe a convergência no tempo e no espaço de uma combinação de três elementos, quais sejam, *ofensor motivado, alvo disponível, e ausência de guardiães*. (COHEN e FELSON, 1979).

⁴² Nessa teoria, o crime é algo que surge naturalmente do comportamento humano caso não seja desestimulado de modo adequado. Pode-se dizer que está relacionado à ausência ou aos baixos níveis de controle dos indivíduos. (GOTTFREDSON e HIRSCHI (1990) e MAGALHÃES, 2004).

⁴³ Para os autores desta teoria o crime seria explicado a partir de uma subcultura, ou seja, de um sistema de valores culturais em conflito, que cria normas próprias através de um ambiente de aprendizagem e de demonstração de masculinidade e força como sentimentos de afirmação. (FERRACUTI E WOLFGANG,1975).

Vale ressaltar que uma justificativa frequentemente encontrada na população para esses delitos é o sentimento de revolta do contribuinte que, insatisfeito com a elevada carga tributária –segundo pesquisa realizada pelo IBPT, a carga tributária brasileira chega a 34, 13% do PIB, sendo comparada à carga tributária de países desenvolvidos⁴⁴ -, e diante das inúmeras notícias de desvio dos recursos arrecadados e de corrupção que assolam o país, pela ausência de benefícios ou de melhorias coletivas, sente-se no direito de sonegar os impostos devidos para evitar aquilo que considera ingerência indevida do Estado em seu patrimônio.

Pensando dessa maneira, encontrar-se-iam facilmente os motivos para a aceitação social desse tipo de conduta definida pela norma penal como crime, mas não reconhecida socialmente como conduta reprovável, embora socialmente traga prejuízos inestimáveis à ordem tributária como bem coletivo.

Outra possibilidade teórica de análise é a aplicação da teoria das Abordagens das Atividades Rotineiras (COHEN e FELSON, 1979), já que a política criminal brasileira, por meio da legislação penal e das interpretações jurisprudenciais, cria para os crimes fiscais um ambiente favorável para sua ocorrência.

O tratamento brando do legislador e a impunidade são o estímulo necessário à prática desse crime, visto que, para teoria em foco, a leniência da lei assumiria o papel da “ausência de guardiães”, permitindo ao fraudador, “ofensor motivado”, desfrutar do “alvo disponível”, nesse caso, o patrimônio público. Desse modo, têm-se os elementos que, segundo Cohen e Felson (1979), criam o ambiente de oportunidades propício para a ocorrência desses crimes.

Nesse contexto, tem-se, de um lado, a atividade financeira do Estado com a tributação como principal meio de arrecadação de recursos públicos; para custear a máquina estatal e os recursos necessários à oferta de serviços públicos e, de outro, o contribuinte pouco satisfeito com os serviços públicos ofertados, que beneficiados por um tratamento jurídico leniente, reúnem componentes fundamentais para que a prática de delitos tributários seja tão recorrente no Brasil, chegando a sonegação a atingir quase a décima parte do PIB, conforme revelou Amaral (2009).

⁴⁴ Resultado de pesquisa realizada pelo IBPT em 2010, com resultado antecipado publicado no site do G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/03/carga-tributaria-foi-de-3513-do-pib-em-2010-diz-instituto.html>>, acesso em 03 de março de 2010

Capítulo 3

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Na tentativa de verificarem-se as observações teóricas formuladas sobre o tratamento desigual de delitos comparáveis, neste capítulo serão apresentados e analisados os dados coletados sobre a tramitação de procedimentos que apuram crimes tributários ocorridos entre outubro de 2005 e setembro de 2010 na subseção judiciária de Montes Claros, bem como serão apresentados dados sobre o perfil sócio-econômico dos agentes da prática de furto na cidade de Montes Claros, em 2010.

3.1 Apresentação e análise de dados locais sobre crimes tributários e previdenciários

Antes de apresentar e analisar os dados apurados pela pesquisa, é relevante salientar que a opção pelo levantamento de inquéritos policiais e ações penais que apuram a prática de crimes contra a ordem tributária em âmbito local, feita na subseção judiciária de Montes Claros/MG e a escolha ocorreu exclusivamente por questões de ordem prática, pela disponibilidade encontrada em relação às informações referentes a observação empírica desta pesquisa.

Vale lembrar que, apesar de parecer uma leitura fragmentada e isolada de informações sobre sonegação fiscal em uma região específica do país, esta é uma prática delitiva recorrente no Brasil, conforme ilustrado por Amaral (2009) os dispositivos legais analisados, por serem oriundos de leis federais aplicam-se em todo território nacional, produzindo efeitos semelhantes aos exemplificados com o estudo.

Logo, acredita-se que os resultados encontrados pela pesquisa na Subseção de Montes Claros não são diferente do que ocorre nas demais regiões do Brasil. A realidade de extinção da punibilidade nos delitos tributários pelo pagamento decorre de expressa disposição legal, que se aplica, de igual forma, em todo o todo território nacional.

A ausência de informações informatizadas, consistentes e acessíveis junto a órgãos do sistema de justiça brasileiro constitui um dos principais obstáculos à realização de pesquisas empíricas sobre a aplicação das leis ou o perfil dos jurisdicionados que recorrem ao judiciário no país.

Outra dificuldade, em relação ao acesso a dados sobre o sistema de justiça diz respeito ao modo não padronizado de sistematização das informações nos diferentes órgãos envolvidos no sistema de justiça criminal - variando números- e as informações a serem guardadas nos sistemas das diferentes instituições pesquisadas.

Ainda é precária a informatização e de dados para estudos empíricos que envolvam processos e a atuação judiciária no Brasil. Observa-se, todavia, essa realidade vem sendo alterada, através de iniciativas relevantes do Judiciário, como o despertar de uma consciência gerencial, através da gestão da atividade meio do judiciário, com acompanhamento de alguns números e de outros projetos que visem unificar numerações e procedimentos para fornecer estatísticas sobre a atividade judiciária. Como exemplo, citem-se iniciativas do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, com a adoção de numeração única para processos em todo judiciário e a expedição de relatórios anuais sobre a atividade judiciária expedidos pelo CNJ, além de projetos para informatização e aperfeiçoamento dos *softwares* que coletam as informações, utilizados pelo judiciário.

Os sistemas informatizados, quando existem, são precários e não permitem a correlação com os dados obtidos nas outras instituições que atuam no sistema de justiça criminal. Além disso, os *softwares* não são alimentados com informações necessárias para pesquisas no âmbito das ciências sociais.

No caso da presente pesquisa, houve, ainda, a dificuldade de acesso à informação física, já que o acervo de inquéritos e processos não é fisicamente separado por objeto ou categoria de crime.

Outro fato que dificulta a pesquisa em relação a crimes contra a ordem tributária é que, frequentemente, inquéritos e processos referentes aos crimes tributários e previdenciários pesquisados envolvem informações protegidas constitucionalmente pelo sigilo (inciso XII do art. 5 da CF), o que veda a publicidade e o acesso de pessoas não autorizadas a esses feitos.

Em razão disso, boa parte dos processos que apuram os delitos estudados tramitam em segredo de justiça⁴⁵, dificultando o acesso físico ao procedimento para verificar o motivo do arquivamento buscado na pesquisa.

Outro problema encontrado após a coleta e tabulação dos dados foi a constatação do elevado tempo de duração dos procedimentos estudados, considerando-se que no universo de relatórios de 319 procedimentos pesquisados, que tiveram início a partir de outubro de 2005 (data que coincide com a instalação da Subseção Judiciária de Montes Claros), 80,4% deles ainda estão em curso (TABELA).

A Subseção Judiciária de Montes Claros foi instalada em 2005 e tem jurisdição territorial sobre noventa e sete municípios (Fig. 1), representando 11,48% dos municípios mineiros⁴⁶, abrangendo uma população de 1,67 milhões de habitantes, segundo pesquisa encomendada pela Procuradoria da República em Montes Claros e realizada pelo instituto “Vox Populi”⁴⁷.

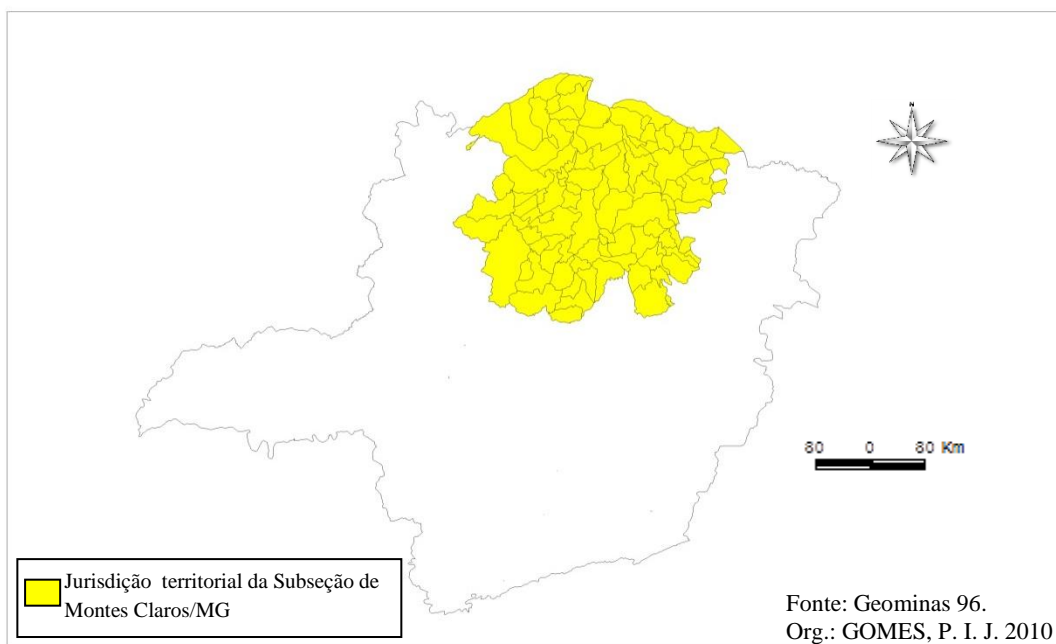
⁴⁵ Segundo entendimento isolado, não seria obrigatória a tramitação desses feitos sob o segredo de justiça, uma vez que há entendimento no sentido de que o sigilo não recai sobre o processo, que tem natureza pública, mas apenas em relação às informações sigilosas, no caso as fiscais. Porém a adoção de tal entendimento é isolada porque as peças do procedimento ainda que públicas fazem referências a essas informações e dados sobre os quais recai a garantia do sigilo.

⁴⁶ Municípios mineiros abrangidos pela Subseção de Montes Claros: Aricanduva, Augusto de Lima, Berilo, Berizal, Bocaiúva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buenópolis, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Eneas, Carbonita, Catuti, Chapada do Norte, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Badaro, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glaucilândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiai, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Itamarandiba, Jaiba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jenipapo de Minas, Jequitai, Joaquim Felício, Josenopolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Leme do Prado, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Minas Novas, Mirabela, Miravania, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos D'água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria Da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Cruz De Salinas, Santa Fé de Minas, Santo Antonio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis De Minas, Taiobeiras, Turmalina, Ubai, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia, Veredinha.

⁴⁷ Pesquisa encomendada ao instituto “Vox Populi”, citada em discurso de parlamentar na câmara dos deputados, disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=060.4.53.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=4&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:09&sgFaseSessao=PE%20%20%20%20>

Desde a instalação da Subseção Judiciária em outubro de 2005, os crimes contra a ordem tributária referentes a tributos federais, como, por exemplo, imposto de renda, contribuições previdenciárias e sociais, por lesarem os cofres públicos da união, devem ser julgados na subseção federal competente, nos termos do artigo 109, inciso V, da CF/88.

Figura 1 - Mapa dos municípios abrangidos pela jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Montes Claros – MG



Logo, a pesquisa realizou-se em relação aos crimes tributários e previdenciários de uma área com expressão considerável em relação ao contexto mineiro e reflete práticas do sistema punitivo nacional.

Após a tabulação dos dados, ocorrida entre outubro e dezembro de 2010, constatou-se que, embora o quinquênio pesquisado e o tempo de duração da pesquisa revelem-se intervalos de tempo relativamente pequenos para se chegar a conclusões sobre o desfecho da maioria do universo de procedimentos estudados do ponto de vista do arquivamento, nada impede que esta análise seja formulada a partir da constatação de que mais de 80% dos procedimentos ainda estão em curso, porque não há denúncia oferecida.

Conforme informação verificada através de entrevista junto ao Procurador da República Allan Versiani de Paula não há denúncia oferecida na maioria dos casos, provavelmente, porque os créditos objetos dos procedimentos estão parcelados, impedindo a lei, assim, a atuação do MPF no sentido de oferecer denúncia para instaurar a ação penal. O oferecimento de denúncia se deu em apenas 11,89% dos casos, conforme se vê da Tabela 3, que são aqueles que não se encontravam amparados pelo parcelamento, uma das causas especiais de suspensão da punibilidade analisadas no estudo.

Assim, vê-se que em apenas 11,89% dos casos estudados os agentes dos delitos não se utilizaram do pagamento ou parcelamento para livrarem-se do envolvimento com o sistema de justiça penal e esse número pode ainda reduzir-se na medida em que o pagamento poderá ocorrer até o final desses processos.⁴⁸

Para a pesquisa em questão, o período referente aos dados analisados foi de outubro de 2005 até setembro de 2010, quando os relatórios dos inquéritos e processos foram disponibilizados pelo MPF.

O recorte inicial –outubro de 2005– foi escolhido por ser a data da instalação da Subseção Judiciária de Montes Claros. Além disso, outro fator motivador foi a precariedade e inconsistência das informações observadas anteriores a esse período junto ao Sistema Nacional de Procedimento (SINPRO), visto que, antes da instalação da subseção, a Vara Federal e a Procuradoria da Fazenda, ambas em Belo Horizonte - MG, eram as responsáveis por enviar informações à Polícia Federal em Montes Claros, que alimentava o sistema informatizado existente.

Em entrevista realizada, o delegado da Polícia Federal responsável pelos inquéritos referentes aos crimes contra a ordem tributária nesta circunscrição, relatou que os dados anteriores a 2005 deveriam ser auditados junto a Procuradoria da Fazenda em Belo Horizonte ou ao Judiciário Federal daquela seção, para garantir a total fidelidade das informações fornecidas pelo sistema, já que nem sempre essas informações eram enviadas em relação a todos os procedimentos ou todas as fases de desenvolvimento dos procedimentos.

⁴⁸ Nesses casos, não se aplica a regra modificada pela lei 12.382 de que o parcelamento ou pagamento deverá ocorrer até recebimento da denúncia porque, na data da entrada em vigor desta lei já havia sido recebida a denúncia, logo, nesses procedimentos acredita-se que prevalecerá a sistemática do pagamento/parcelamento a qualquer tempo.

Nesse caso, diante do tempo disponível para a realização da pesquisa, optou-se pelo marco proposto e pela utilização dos relatórios de procedimentos disponibilizados pela Procuradoria da República em Montes Claros.

Os relatórios analisados abrangem a situação de procedimentos administrativos, inquéritos policiais e processos judiciais que tenham por objeto a apuração das infrações estudadas, abrangendo todos os delitos em relação aos quais há procedimento instaurado para a apuração nesta jurisdição.

Não se pode desconsiderar o fato de que o universo de procedimentos analisados pode não corresponder à totalidade de crimes existentes no território da Subseção, haja vista a subnotificação que pode haver em relação aos órgãos do sistema de justiça criminal, em decorrência de uma fiscalização por amostragem, ressaltando-se assim que tais crimes tributários podem ocorrer com mais frequência do que o anotado pelas instituições.

Os relatórios disponibilizados pelo MPF guardam informações sobre todos os crimes noticiados até setembro de 2010, ocorridos dentro da competência territorial da subseção a partir de 2005. Esses relatórios guardam, em regra, informações desde a instauração até o fim do procedimento, constando, inclusive, o motivo pelo qual o procedimento criminal se encerrou - se pelo pagamento, prescrição, morte do agente, ou pela transformação em ação penal. Nesse caso, em regra, ainda seria possível saber se houve sentença de mérito na ação com condenação ou absolvição.

Para não se desprezar a diferença de conceitos técnicos entre procedimento administrativo e processo, no presente estudo criou-se para análise dos dados a categoria de procedimentos como gênero que abrange os procedimentos administrativos (inquéritos policiais e representações fiscais para fins penais) e os processos penais para apurar crimes contra a ordem tributária.

Através das informações contidas nos relatórios, elaborou-se um quadro-resumo de cada um dos 319 procedimentos analisados, os quais resultaram nas tabelas apresentadas no estudo, conforme se observa do anexo 3 do trabalho.

Segundo os relatórios, do total de procedimentos analisados, 80,45% ainda estão em curso – seja como procedimento administrativo ou como ação penal; 19,23% foram baixados ou há pedido pelo arquivamento ainda em curso, conforme se vê da Tabela 2.

No caso do arquivamento já realizado ou solicitado, a situação pode ocorrer tanto pelo pagamento quanto pelas demais causas previstas no ordenamento, ou por outros motivos como pela ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, morte do agente etc.

Tabela 2 Tabela Resumo da situação dos procedimentos que apuram a prática de crimes contra a ordem tributária na Subseção Judiciária de Montes Claros -MG

Situação do procedimento	Percentual de casos
Pedido de arquivamento	4,49
Em curso	80,45
Baixado/Arquivado	14,74
Suspensão	0,32
Total	100

Fonte: Relatórios de acompanhamento de procedimentos administrativos e processos da Procuradoria da República em Montes Claros, setembro de 2010

Dos 80,45% (tabela 3) que estão em curso, apenas em 11,89% há ação penal instaurada (tabela 3), porque apenas nesse percentual de casos há denúncia oferecida, - o que, adicionada às informações contidas nos dados, revela como o processo penal se tornou um meio de cobrança eficaz dos créditos tributários, já que é relativamente pequeno o percentual de procedimentos que se desenvolvem como ação penal nesses crimes.

E, ainda que neste pequeno percentual (11,89% dos casos) os procedimentos tenham se tornando processos penais, podem não surtir nenhuma consequência penal, caso ocorra o pagamento pelo agente a qualquer momento no curso do processo⁴⁹.

Ainda do universo estudado, observa-se que 0,32% estavam suspensos (em razão do parcelamento ou dos *sursis*⁵⁰ - aplicável apenas ao crime do 167A).

Se esses 0,32% dos casos referirem-se aos crimes previstos no artigo 337 – A ou nos delitos da lei 8.137/90, essa suspensão só pode ter ocorrido pelo parcelamento, já que, pela pena mínima cominada a esses delitos, o *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 seria inviável. Todavia, se o procedimento tiver por objeto a investigação do crime previsto

⁴⁹ Processos com denúncia já recebida em 25 de fevereiro de 2011, na entrada em vigor da Lei 12.382/11, logo, por ter reflexos no direito material, a lei nova não alcança se aplica a esses feitos.

⁵⁰ O chamado *sursis* processual está previsto no art.89 da lei 9.099/95 e consiste na suspensão do curso do processo mediante o cumprimento de determinadas condições que, se cumpridas pelo acusado, redundam na extinção do processo.

no art. 168-A, tal suspensão seria possível tanto pelo parcelamento quanto pela concessão do *sursis* processual, o que faz excluir da análise sobre a presença ou não de causas especiais esse percentual, diante da incerteza, nesse caso, do motivo que gerou a suspensão do procedimento e da impossibilidade de consultar o procedimento que gerou este percentual, haja vista o caráter sigiloso do processo e a indisponibilidade da informação nos relatórios pesquisados.

Tabela 3 – Tabela detalhada do andamento dos procedimentos que apuram crimes contra a ordem tributária

Motivo da Baixa	Situação do procedimento				Total
	Pedido de arquivamento	de Em curso	Baixado/Arquivado	Suspenso	
Absolvição sumária do réu	0	0,32	0	0	0,32
Arquivamento	0	0	3,21	0	3,21
Arquivamento falta de condição da ação	0	0	0,32	0	0,32
Atipicidade material/Insignificância	0	0	0,64	0	0,64
Declina competência outro juízo	0	0,64	0	0	0,64
Extinção (outros) ausência interesse agir	0,32	0	0	0	0,32
Extinção – pagamento	3,2	0	3,2	0,32	6,73
Extinção de credito pela anulação do lançamento	0	0	0,32	0	0,32
Extinção da punibilidade morte do agente	0	0	0,64	0	0,64
Extinção- outros/prescrição	0,32	0	0	0	0,32
Indisponível	0,32	62,5	4,49	0	67,31
Indisponível - relatório sem indiciado	0,32	0	0	0	0,32
Oferecimento de denúncia	0	11,86	0	0	11,86
Portaria coger n. 37	0	0	1,92	0	1,92
Portaria conjunta nº 001/2009	0	0,96	0	0	0,96
Proposta de suspensão condicional do processo	0	0,32	0	0	0,32
Recurso - denúncia rejeitada	0	2,56	0	0	2,56
Remessa outro juízo	0	0,64	0	0	0,64
Requerimento de absolvição sumária	0	0,32	0	0	0,32
Requerimento pela extinção da punibilidade	0	0,32	0	0	0,32
Total	4,49	80,45	14,74	0,32	100

Fonte: Relatórios de acompanhamento de procedimentos administrativos e processos da Procuradoria da República em Montes Claros, Setembro de 2010

Seja pelo parcelamento como causa da suspensão do procedimento penal ou por outros motivos, até setembro de 2010 o arquivamento dos procedimentos só ocorreu em 14,74% dos casos, havendo pedidos de arquivamento a serem analisados pelo judiciário – até a data da emissão dos relatórios - em mais 4,49% dos casos pesquisados.

Assim, 19,23% dos casos correspondem a arquivamento - somados os arquivamentos já efetuados e os que aguardavam apreciação judicial até a emissão dos relatórios analisados – ou seja, quase um quinto do universo de procedimentos analisados correspondem a arquivamentos.

Conforme se observa da tabela 3, dos 80,45% casos em curso, excluindo-se os 11,89% nos quais há ação penal instaurada, observada pelo oferecimento de denúncia, os 19,23% dos casos de arquivamento (pleiteados ou já efetivados) e os 0,32% suspensos após a instauração do processo, pode-se perceber com isso que, na maior parte dos casos pesquisados, ou seja, em 60,9% dos procedimentos, a punibilidade do agente está suspensa pelo parcelamento administrativo, confirmando-se, assim, a hipótese de que, na maior parte dos crimes contra a ordem tributária, os agentes não são criminalmente processados pela presença da causa especial de suspensão da punibilidade analisada.

Esse dado confirma a hipótese de que, nos crimes tributários, a maioria dos procedimentos destinados a apurar tais delitos pode não se transformar em ações penais, livrando a maior parte dos agentes desse tipo de delito de serem réus em ações penais, não obstante a prática de crimes. O que confirma, ainda, que, para a prática desse tipo de delito, o não envolvimento como réu em uma ação penal é oferecido pelo estado mediante o pagamento de um preço pelo agente, ainda que de forma parcelada.

Tal oportunidade não é posta à disposição dos acusados nas espécies delitivas em geral, demonstrando-se a perversidade imposta pela lei, na qual o sistema estabelece, para os delitos tributários, uma relação direta entre o pagamento e a “absolvição”⁵¹ dos agentes; e não as oferece no delito de furto em que o agente visa ao mesmo bem; ou não a garante ao agente que tenha praticado o mesmo fato, mas que não detenha recursos suficientes para pagar ou parcelar o crédito objeto do delito.

Conforme visto no capítulo 2, a restituição do objeto no crime de furto implica tratamento mais severo dispensado pelo Estado, uma vez que o agente responderia de forma tentada pelo crime ou pelo crime consumado com a causa de redução de pena do arrependimento posterior.

⁵¹ Termo não utilizado no sentido técnico.

Ao menos em âmbito local, para que se comprove a situação econômica menos favorecida dos autores dos delitos de furto, buscaram-se, junto à Polícia Militar de Minas Gerais, informações locais sobre os agentes de tais delitos.

As informações fornecidas pelos agentes de furtos, agrupadas na Tabela 4, demonstram que, quando qualificados no registro do boletim de ocorrência da Polícia Militar de Minas em 2010, 59,55% declararam não possuir trabalho quando praticaram o delito.

Tabela 4 - Profissão dos autores de furtos em Montes Claros/MG em 2010

Profissão	Percentual	Ranking
Desempregado	59,55	1
Estudante	9,91	2
Serviços gerais	5,38	3
Auxiliar técnico	5,32	4
Lavrador	2,82	5
Dona de casa	1,90	6
Autônomo	1,64	7
Pedreiro	1,51	8
Pintor	1,31	9
Doméstica	0,98	10
Vendedor	0,79	11
Técnico	0,66	12
Mototaxista	0,59	13
Carroceiro	0,46	14
Serralheiro	0,46	15
Outras profissões	6,7	-
Total	100%	-

Fonte: Armazém de Dados da Polícia Militar, 2010.

É possível perceber, assim, que os agentes desses delitos, quando não são desempregados, têm ocupação, aparentemente, de pouco lucratividade, corroborando com a ideia de que os autores do crime de furto, ao menos em âmbito local, fazem parte das classes menos favorecidas economicamente, enquadrando-se seus agentes na marginalidade definida por Coelho (1978) e confirmando-se a ideia de Três (2006) de que o delito de furto seria em regra, crime de “mão pobre”.

O que inicialmente esboçaria uma idéia preconceituosa de associação entre crime e pobreza, revelou na verdade, uma realidade de práticas punitivas perversas, confirmando-se a marginalização da criminalidade, quando o Estado persegue com mais rigor tais crimes, que,

segundo os dados locais, são praticados com maior frequência por agentes de classes economicamente menos favorecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do tratamento penal concedido aos delitos contra a ordem tributária e dos delitos previdenciários constatou-se que as causas especiais de suspensão ou extinção de punibilidade previstas no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e a aplicação de princípios de direito penal, de modo específico nos crimes contra a ordem tributária, orquestram práticas punitivas profundamente problemáticas em relação aos preceitos constitucionais vigentes, promovendo a distribuição seletiva e desigual da criminalidade (COELHO, 1980) e ocasionando omissão em relação à tutela do desenvolvimento social, como objetivo da república.

Tais práticas, não remetem apenas a uma discussão jurídica, mas perpassam uma discussão ética acerca da ausência de igualdade material, inaugurada no Direito pelo pensamento Aristotélico.

Do ponto de vista macrossociológico, das causas estruturais que podem ser apontadas para a prática dos referidos delitos, o tratamento leniente fornecido pelo ordenamento jurídico é um fator que deve ser considerado, já que tais mecanismos servem de blindagem aos agentes dos delitos contra a ordem tributária, ao envolvimento com o sistema de justiça criminal, estimulando, ou, ao menos, não reprimindo de modo adequado, tais práticas delitivas, e, oferecendo-se aos agentes de tais crimes a idéia de que a opção pela prática desses delitos pode ser uma escolha vantajosa, do ponto de vista econômico, e diante das remotas possibilidades de serem apenados por tais práticas.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico, através dos dispositivos legais que permitem a suspensão ou extinção da punibilidade pelo pagamento e a interpretação complacente de princípios, como o da insignificância e o da consunção, contrariam os pressupostos da ciência penal, no que diz respeito ao direito penal do fato, às finalidades da pena e à prescrita conformidade entre as normas penais existentes e a Constituição Federal vigente.

Além disso, tais institutos jurídicos fazem repensar a ineficácia do ordenamento sob o ponto de vista de adequação social e realização de justiça, uma das três importantes dimensões assumidas pelo Direito no pensamento moderno, segundo a Teoria Tridimensional.

Tais dispositivos fazem dos processos penais que apuram os crimes tributários e previdenciários um instrumento arrecadatário, seletivo e perverso. Arrecadatário, porque têm em foco mais o recebimento do crédito do que a apuração da conduta; perverso porque o

processo penal utiliza-se de meios muito mais coercitivos – do direito penal - para a cobrança dos créditos. Quanto ao caráter seletivo, que tais institutos jurídicos conferem ao nosso ordenamento, observou-se que, a indivíduos com melhores condições econômicas, que praticam crimes tributários e previdenciários, é dada a oportunidade livrarem-se do envolvimento com o sistema de justiça criminal ao passo que a mesma oportunidade não é dada aos agentes dos demais delitos, especialmente ao delito de furto, considerado um delito de “mão pobre” (TRÊS, 2006), aplicando-se, assim, a distribuição marginal da criminalidade e a criminalização da marginalidade, nos termos propostos por Coelho (1980), fazendo com que se reduza a possibilidade de, indivíduos em melhores condições sociais assumirem os roteiros típicos de criminosos na sociedade.

A quebra de isonomia e o caráter perverso do tratamento podem ser observados, ainda, na medida em que, o agente dos crimes tributários e previdenciários que não dispuser de recursos suficientes para o pagamento ou parcelamento dos débitos objeto do delito, será processado e terá concretas possibilidades de ser apenado, ao passo que, aqueles agentes que praticarem fatos idênticos, mas que dispuserem de recursos para efetuar pagamento ou parcelamento, não responderão penalmente pelo delito praticado. Desse modo, o Estado parece criminalizar muito mais o não pagamento do tributo, do que a fraude ou omissão propriamente praticada.

Outro mecanismo apontado como responsável pela quebra da isonomia foi a aplicação de princípios como da consunção e da insignificância, que ocorrem de modo muito peculiar nos crimes tributários e previdenciários e de forma muito desigual em relação aos demais crimes; onde há uma aplicação rigorosa e mais restrita desses institutos.

Além disso, a edição da sumula vinculante 24 também dificulta, de certo modo, o deferimento de medidas investigatórias e praticamente veda a possibilidade de prisão em flagrante para os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e, por analogia, em relação aos delitos previstos no art. 337-A do CP.

Todos esses mecanismos promovem como dito, a aplicação das leis penais de forma perversa, falhando o Estado em proporcionar em sua atuação, o direito humano a igualdade, e deixando de proteger adequadamente o desenvolvimento como um bem jurídico difuso.

No plano empírico, os resultados mais relevantes para a pesquisa foi a confirmação local de uma prática nacional em relação à seletividade proposta, na medida da constatação

prática de que, em 60,9% dos procedimentos instaurados para a apuração de delitos contra a ordem tributária, a punibilidade do agente está suspensa, provavelmente, pelo parcelamento administrativo do crédito; confirmando-se, assim, a hipótese de que, na maior parte dos crimes contra a ordem tributária, os agentes não são criminalmente processados, em decorrência das causas especiais de suspensão da punibilidade.

Assim é que, os autores dos delitos pagarão o preço para livrarem-se do envolvimento com o sistema penal, oportunidade que não é dada quando da prática dos demais delitos no ordenamento brasileiro.

Sugere-se, assim, a remodelação da atuação estatal no uso do poder de punir – tanto da atividade legislativa, quanto da judiciária – pela adoção de práticas penais mais democráticas e pela adequada proteção da ordem tributária, como matérias relevantes para o desenvolvimento social.

Não se defende aqui uma proposta de endurecimento de penas ou do tratamento mais rígido em uma ou outra modalidade criminosa, mas, sim, o tratamento sistêmico e isonômico do poder de punir em relação a delitos comparáveis. Punir de modo igualitário parece ser uma necessidade da qual depende a constitucionalização do direito penal.

O desenvolvimento na proposta do estudo perpassa, portanto, na aproximação do direito penal a Teoria da Constituição Material⁵², fazendo-se verificar o valor da igualdade estampado no discurso constitucional na realidade das práticas punitivas, com a equalização no tratamento de crimes comparáveis e o abandono dos privilégios classistas, abandonando-se a racionalidade dicotômica do direito penal, aproximando-se, assim, as práticas punitivas, das promessas constitucionais democráticas e desenvolvimentistas.

⁵² Idem p. 15

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências sociais. 35, Segundo Semestre, 1993.

AMARAL, Gilberto Luiz do et al. *Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras*. Curitiba. Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2009. Disponível em: < www.ibpt.com.br/img/_publicacao/13649/175.pdf>. Acesso em: 06 out. 2010.

BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. *Crimes Federais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BEATO, Cláudio F et al. *Crime, Oportunidade e Vitimização*, 2004 In Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 19, n. 55 junho/2004.

BITENCOURT. César Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, vol I. 9ª ed.*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

BOSCHI, Renato; DINIZ, Eli. *A difícil rota do desenvolvimento: empresários e a agenda pós-neoliberal*. Belo Horizonte: Ed. UFMG/ Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 07/03/2010.

_____, *Decreto-Lei n 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Código Penal, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em 02/11/2010.

_____, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal., disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>, acesso em 15/03/2011.

_____, *LEI 8.137, de 27 de Dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8137.htm>, acesso em 01/11/2010.

_____, *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, acesso em 07/03/2011.

_____, *Lei 12.382/11 de 25 de fevereiro de 2011*. Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei no 12.255, de 15 de junho de 2010.CP, disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm, acesso em 28/02/2010.

CARDOSO, F. H. *As ideias e seu lugar: ensaios sobre as teorias do desenvolvimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1980.

CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura terrorismo – Vol1*, 4 ed., São Paulo, Editora Damásio de Jesus, 2005,

COELHO, Edmundo Campos. *A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade*. In Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, abril/junho 1978.

_____, Edmundo Campos. *Sobre sociólogos, pobreza e crime*, trabalho apresentado na mesa redonda “Violência na cidade” na 32 Reunião Anual da SBPC, RJ, dados publicados In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol.23, 1980, p. 377 a 383.

COHEN, Lawrence E., FELSON, Marcus. *Social change and crime rate trends: a routine approach*. American Sociological Review, n. 44, p. 588-608, 1979.

DEMO, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1989.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*, 13 ed., tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz, São Paulo, editora Nacional, 1987.

_____. *O Suicídio, Estudo Sociológico*. 7ª ed. Editorial Presença, 2001.

FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal: A Dupla Face Da Proporcionalidade No Controle Das Normas Penais*, Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público, uma investigação à luz dos valores constitucionais*, Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

FERRACUTI, Franco; WOLFGANG M. E. O comportamento agressivo violento como fenômeno sócio-psicológico. In FERRACUTI, Franco. *Temas de criminologia*. São Paulo: Resenha universitária, 1975. p. 131-140.

FRANÇA, J. L., VASCONCELLOS, A. C.; colaboração : Maria Helena de Andrade Magalhães, Stella Maris Borges. *Manual para normalização de publicações técnico-Científicas*, 8 ed. rev., Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2009.

FURTADO, Celso. *Pequena introdução ao desenvolvimento: enfoque interdisciplinar*. São Paulo, Ed. Nacional, 1980.

GOTTFREDSON, M. R. e HIRSCHI, T. *A general theory of crime*. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GOMES, Luiz Flávio, Artigo 4- *Claus Roxin no Brasil*, publicado em 200/04/2003, disponível em: <
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041011090745610p, acesso em 15/03/2011.

_____, *Revisitando a insignificância nos crimes tributários e de descaminho*, publicado em 15/12/2009, disponível em:<
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091207123706825&mode=print, acesso em 15/03/2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal, Parte Geral Volume I*. 11 edição, Niterói, Editora Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Comentários ao Princípio da insignificância, Rede LFG*, disponível em:<http://WWW.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008506133964> acesso em 07/03/2011 às 13:53h.

_____. *Revisitando a insignificância nos crimes tributários e de descaminho*. Disponível em:<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091207123706825&mode=print acesso em 16/03/2011.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*, versão 1. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

KARAN, M. L. *Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais*. Mundo Jurídico, Nov. 2006. Disponível em <HTTP://www.mundojuridico.adv.br>.

KLIKSBERG, Bernardo. *Falácias e mitos do desenvolvimento social*. São Paulo: Editora Cortez; Brasília, UNESCO, 2001. 175p.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28ª ed. São Paulo, Brasiliense, 2006.

LAKATOS, Eva Maria de MARCONI, M. de A. *Técnicas de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

MAGALHAES, Carlos Augusto Teixeira. *Crime, sociologia e políticas públicas*. Belo Horizonte, Newton Paiva, 2004.

MARSHALL. T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. 2ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 1983.

_____. ENGELS F. *Manifesto do Partido Comunista (1848)*. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal, Porto Alegre, L&P Editores, 2006.

MERTON, Robert K. **Sociologia: Teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MEZZADORA, O., MONTEIRO C. S., *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. *A criminalização da Sonegação e das fraudes no Brasil* In Revista de Sociologia Jurídica, Rio de Janeiro, n. 22, p. 35-39, 2008.

MISSE, Michel. *Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil. Violência e Participação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, IUPERJ, série Estudos, n. 91, p. 23-29, agosto de 1995, 23.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, *Código de Processo penal comentado*, 8ª Ed. Revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, P. A. P. *Necessidades Humanas subsídios à crítica dos mínimos sociais* - 2ª Ed. - São Paulo, Editora Cortez, 2002.

PASTANA, Debora Regina. *Justiça Penal no Brasil Contemporâneo: Discurso Democrático, Prática autoritária*, São Paulo: Editora Unesp, 2009.

ROMEU, Simone Duque. *Democracia, cidadania e controle da atividade de Inteligência no Rio de Janeiro*. In: *Reflexões sobre segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada*. Roberto Kant de Lima... [ET al.] organizadores. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008.

RIST, Gilbert. *The History of Development*. From Western Origins to Global Faith. Zed Books, London and New York, 1997.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*, São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SACHS, I. *Repensando o crescimento econômico e o progresso social: o âmbito da política*. In: ARBIX, G.; ZILBOVICIUS, M.; ABRAMOVAY, R. (orgs.) *Razões e ficções do desenvolvimento*. São Paulo: Unesp, Edusp, 2001. p. 159-163.

SANTOS, Pedro Dias dos. *Crimes Tributários e Previdenciários, Causas especiais de extinção da punibilidade e de suspensão da pretensão punitiva*, Monografia de Pós Graduação em Direito Tributário, pela Unisul, Montes Claros, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Tradução e notas de Neil Ribeiro da Silva, 4ª Ed, São Paulo: Itatiaia Limitada, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 3ed. São Paulo, editora Saraiva, 1987.

TRÊS, Celso Antônio. *Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco*, Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006, obra também disponível no site: www.crimesdocolarinhobranco.adv.br

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

ZAFFARONI, E. R., ALAGIA A., SKOLAR, A., *Manual de Derecho Penal Parte General*, Buenos Aires, Ediar, 2009.

WILLEMANN, J. Eli. *O princípio da Insignificância no Direito Ambiental*, disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753/o-principio-da-insignificancia-no-direito-ambiental/4>, acesso em 16/03/2011.

WILSON, J. Q.; HERRNSTEIN, R. *O crime como escolha*. In.: CORDELLA, Peter; SIEGEL, Larry (org.). *Readings in contemporary criminological theory*. Boston: Northeastern University, 1985.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 107, de 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no [art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no [art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no [inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; ([Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003](#))

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos [incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003\)](#)

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no **caput** até o prazo fixado no inciso I do art. 4º e no **caput** do art. 5º.

§ 2º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, aplica-se o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º.

§ 4º O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

Parágrafo único. A opção referida no **caput** deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no [art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), e no [art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002](#), as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#).

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22A.

.....

[§ 6º](#) Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Art. 20. O [§ 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126."

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#) [Rejeitada](#)

["Art. 18."](#)

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#) [Rejeitada](#)

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

["Art. 18."](#)

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

Art. 22. O [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º"

.....

[§ 5º](#) A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I – creches e pré-escolas;

II – estabelecimentos de ensino fundamental;

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV – agências lotéricas;

V – agências terceirizadas de correios;

VI – (VETADO)

VII – (VETADO)" (NR)

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes Alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (NR)

"Art. 3º

.....

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

.....

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da p

essoa jurídica.

§ 1º

.....

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês;

.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 5º A - Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

"Art. 8º

.....

X - as sociedades cooperativas;

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração." (NR)

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela

de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

....." (NR)

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º

.....

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º." (NR)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003;

II – em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ
Antonio
Ricardo José Ribeiro Berzoini

INÁCIO

LULA
Palocci

DA

SILVA
Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.2003 (Edição extra)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

“Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.2011

ANEXO 3

Dados tabulados para a geração das tabelas e relação de procedimentos que apuram crimes contra a ordem tributária estudados

1	2	2007.38.07.006157-2	2	1	indisponível
2	2	2005.38.07.009443-6	1	3	indisponível
3	1	2006.38.07.001680-6	1	2	indisponível
4	2	2007.38.07.002475-2	1	3	arquivamento falta de condição da ação
5	2	2006.38.07.002207-3	1	3	indisponível
6	2	2008.38.07.002934-0	1	3	indisponível
7	1	2008.38.07.006536-4	1	3	indisponível
8	1	2010.38.07.000358-1	1	3	indisponível
9	1	2010.38.07.000447-7	1	3	indisponível
10	1	2010.38.07.000448-0	1	3	indisponível
11	1	2010.38.07.000455-2	1	3	extincao credito pela anulação do lançamento
12	1	2010.38.07.000356-4	1	3	indisponível
13	1	2010.38.07.000761-6	1	3	extincao credito pelo pagamento
14	1	2005.38.07.009483-7	1	3	indisponível
15	1	2010.38.07.000717-4	1	3	extinção pelo pagamento
16	1	0159/2009	1	4	suspenso pelo parcelamento
17	1	2008.38.07.002938-5	1	3	portaria coger n. 37
18	1	2007.38.07.006143-5	1	3	indisponível
19	1	2008.38.07.004963-7	1	3	indisponível
20	1	2006.38.07.0001397-9	2	2	indisponível
21	1	1.22.000.00.1718/2006-02	1	2	indisponível
22	1	1.22.005.000148/2008-47	1	2	indisponível
23	1	1.22.005.000108/2009-86	1	2	indisponível
24	1	1.22.005.000187/2009-25	1	2	indisponível
25	1	1.22.005.000379/2009-31	1	2	indisponível
26	1	1.22.005.000105/2010-86	1	2	indisponível
27	1	1.22.005.000106/2010-21	1	2	indisponível
28	1	1.22.005.000107/2010-75	1	2	indisponível
29	1	1.22.005.000108/2010-10	1	2	indisponível
30	1	1.22.005.000109/2010-64	1	2	indisponível
31	1	1.22.005.000115/2010-11	1	2	indisponível
32	1	1.22.005.000119/2010-08	1	2	indisponível

33	1	1.22.005.000126/2010-00	1	2	indisponivel
34	1	1.22.005.000149/2010-14	1	2	indisponivel
35	1	1.22.005.000092/2008-21	1	2	indisponivel
36	1	1.22.005.000251/2009-78	1	2	indisponivel
37	1	1.22.005.000081/2010-65	1	2	indisponivel
38	1	1.22.005.000110/2010-99	1	2	indisponivel
39	1	1.22.005.000111/2010-33	1	2	indisponivel
40	1	1.22.005.000112/2010-88	1	2	indisponivel
41	1	1.22.005.000113/2010-22	1	2	indisponivel
42	1	1.22.005.000114/2010-77	1	2	indisponivel
43	1	1.22.005.000140/2010-03	1	2	indisponivel
44	1	1.22.005.000143/2010-39	1	2	indisponivel
45	1	1.22.005.000190/2010-82	1	2	indisponivel
46	1	1.22.005.000063/2008-69	2	2	indisponivel
47	1	1.22.005.000322/2008-51	2	2	indisponivel
48	1	1.22.005.000130/2010-60	2	2	indisponivel
49	1	1.22.005.000200/2009-46	2	2	indisponivel
50	1	1.22.000.001640/2006-18	2	2	indisponivel
51	1	1.22.005.000052/2010-01	2	2	indisponivel
52	1	1.22.005.000160/2010-76	2	2	indisponivel
53	1	1.22.005.000171/2010-56	2	2	indisponivel
54	1	1.22.005.000202/2010-79	2	2	indisponivel
55	1	1.22.005.000007/2010-49	2	2	indisponivel
56	1	1.22.005.000048/2007-30	2	2	indisponivel
57	1	1.22.005.000317/2008-49	2	2	portaria conjunta nº 001/2009
58	1	1.22.005.000318/2008-93	2	2	portaria conjunta nº 001/2009
59	1	1.22.005.000319/2008-38	2	2	portaria conjunta nº 001/2009
60	1	3461-88.2010.4.01.3807	3	2	indisponivel
61	1	2007.38.07.006157-2	3	1	indisponivel
62	1	2006.38.07.001397-9	2	2	oferecimento de denúncia
63	1	2006.38.07.001421-0	2	2	oferecimento de denúncia
64	1	2006.38.07.001408-0	2	2	oferecimento de denúncia
65	1	2006.38.07.1420-6	2	2	oferecimento de denúncia
66	1	2006.38.07.001396-5	2	3	arquivamento
67	1	2006.38.07.001395-1	2	3	arquivamento
68	1	2008.38.07.000155-3	2	2	oferecimento de denúncia
69	1	2006.38.07.001686-8	2	2	recurso - denúncia rejeitada
70	1	2008.38.07.000933-5	2	2	oferecimento de

					denúncia
71	1	2006.38.07.001399-6	2	2	Em curso - denúncia rejeitada
72	1	2006.38.07.001401-4	2	2	recurso - denúncia rejeitada
73	2	2006.38.07.001110-8	2	2	requerimento de absolvição sumária
74	1	2009.38.07.004449-8	2	2	indisponível
75	1	2008.38.07.001355-8	2	2	recurso - denúncia rejeitada
76	2	2009.38.07.006166-9	2	2	indisponível
77	1	0158/2009	2	2	indisponível
78	1	2008.38.07.001357-5	2	2	indisponível
79	1	105/2009	2	3	arquivamento
80	1	2008.38.07.002940-9	2	2	indisponível
81	1	2008.38.07.002939-9	2	2	indisponível
82	1	2006.38.07.001402-8	2	2	oferecimento de denúncia
83	1	2008.38.07.000159-8	2	2	indisponível
84	1	0290/2009	2	2	indisponível
85	1	0288/2009	2	2	indisponível
86	1	0006/2010	2	2	indisponível
87	1	0289/2009	2	2	indisponível
88	1	2008.38.07.002936-8	2	2	oferecimento de denúncia
89	1	294/2008	2	2	indisponível
90	1	2008.38.07.000612-0	2	2	indisponível
91	1	2006.38.07.001404-5	2	2	indisponível
92	1	2006.38.07.001400-0	2	2	indisponível
93	1	0116/2010	2	2	indisponível
94	1	2006.38.07.001393-4	2	2	indisponível
95	1	2006.38.07.005114-6	2	2	indisponível
96	2	2010.38.07.000648-4	2	2	indisponível
97	1	3041-83.2010.4.01.3807	2	3	arquivamento
98	2	2008.38.07.000524-9	2	2	absolvição sumária do réu
99	1	2010.38.07.000015-4	2	2	indisponível
100	1	2006.38.07.000545-0	2	3	portaria coger n. 37
101	2	2010.38.07.000762-0	2	2	indisponível
102	1	2007.38.07.002355-5	2	2	indisponível
103	2	2010.38.07.001495-4	2	2	indisponível
104	2	2009.38.07.003906-4	2	2	suspensao
105	2	2009.38.07.005104-4	2	2	indisponível
106	2	2009.38.07.006170-0	2	2	indisponível
107	1	2006.38.07.000327-9	2	2	indisponível

108	2	2010.38.07.000790-0	2	2	indisponível
109	2	2009.38.07.004597-6	2	2	indisponível
110	2	2007.38.07.005187-0	2	2	requerimento pela extinção da punibilidade
111	2	2008.38.07.001061-0	2	2	indisponível
112	2	2006.38.07.005989-8	2	2	indisponível
113	1	2008.38.07.000908-5	2	2	oferecimento de denúncia
114	1	2008.38.07.001369-5	2	2	indisponível
115	2	2009.38.07.005104-4	2	2	indisponível
116	1	2008.38.07.000913-0	2	2	oferecimento de denúncia
117	2	2009.38.07.002021-4	2	2	indisponível
118	1	2008.38.07.000907-1	2	3	extinção da punibilidade
119	1	2007.38.07.002351-0	2	3	arquivamento
120	1	2007.38.07.002376-4	2	2	oferecimento de denúncia
121	1	2008.38.07.000928-0	2	2	Indisponível
122	1	2006.38.07.005742-8	2	2	oferecimento de denúncia
123	1	2008.38.07.000910-9	2	2	oferecimento de denúncia
124	1	2006.38.07.006428-0	2	2	Indisponível
125	1	2008.38.07.000135-8	2	2	recurso - denúncia rejeitada
126	1	2008.38.07.000165-6	2	2	recurso - denúncia rejeitada
127	2	2009.38.07.002100-7	2	2	Indisponível
128	1	2008.38.07.000127-2	2	2	recurso - denúncia rejeitada
129	1	2006.38.07.001398-2	2	2	oferecimento de denúncia
130	1	2008.38.07.000917-4	2	2	oferecimento de denúncia
131	2	2009.38.07.003903-3	2	2	Indisponível
132	2	2008.38.07.000295-6	2	2	Indisponível
133	1	2008.38.07.000132-7	2	3	extinção da punibilidade
134	1	2007.38.07.002352-4	2	2	oferecimento de denúncia
135	2	2007.38.07.005185-2	2	3	arquivamento
136	1	2008.38.07.000164-2	2	2	oferecimento de denúncia
137	1	2008.38.07.000163-9	2	3	arquivamento
138	1	2007.38.07.001951-0	2	2	Indisponível
139	1	2008.38.07.000158-4	2	2	oferecimento de

					denúncia
140	2	2008.38.07.001064-1	2	2	Indisponível
141	1	2007.38.07.002348-3	2	2	Indisponível
142	1	2007.38.07.002378-1	2	2	Indisponível
143	1	2007.38.07.002347-0	2	2	oferecimento de denúncia
144	1	2005.38.07.003336-7	2	2	oferecimento de denúncia
145	1	2006.38.07.000360-4	2	2	oferecimento de denúncia
146	1	2006.38.07.000323-4	2	2	Indisponível
147	1	2007.38.07.000102-5	2	2	declinar competência outro juízo
148	1	2007.38.07.002249-5	2	2	declinar competência outro juízo
149	1	2006.38.07.000365-2	2	2	Indisponível
150	1	2005.38.07.009987-0	2	2	remessa outro juízo
151	1	2006.38.07.006443-7	2	2	remessa outro juízo
152	1	2006.38.07.000554-0	2	2	oferecimento de denúncia
153	1	2007.38.07.000099-3	2	3	arquivamento
154	1	2006.38.07.006485-5	2	2	oferecimento de denúncia
155	1	2006.38.07.006486-9	2	3	arquivamento
156	1	2007.38.07.002381-9	2	2	Indisponível
157	1	2006.38.07.006481-0	2	2	Indisponível
158	1	2006.38.07.006482-4	2	2	Indisponível
159	1	2008.38.07.000133-0	2	2	recurso - denúncia rejeitada
160	1	2007.38.07.001641-2	2	3	portaria coger n. 37
161	1	2007.38.07.002346-6	2	2	oferecimento de denúncia
162	1	2006.38.07.001801-1	2	2	oferecimento de denúncia
163	1	2005.38.07.009441-9	2	2	Indisponível
164	1	2006.38.07.000546-4	2	2	Indisponível
165	1	2006.38.07.006066-6	2	2	Indisponível
166	1	2007.38.07005769-2	2	2	oferecimento de denúncia
167	1	2008.38.07.000166-0	2	2	oferecimento de denúncia
168	1	2008.38.07.000138-9	2	2	Indisponível
169	1	2008.38.07.003275-3	2	2	oferecimento de denúncia

170	1	2007.38.07.002377-8	2	2	Indisponível
171	1	2008.38.07.000160-8	2	2	oferecimento de denúncia
172	1	2008.38.07.002932-3	2	2	oferecimento de denúncia
173	1	2008.38.07.000136-1	2	2	oferecimento de denúncia
174	1	2008.38.07.001368-1	2	2	indisponível
175	1	2008.38.07.001371-9	2	2	indisponível
176	1	2008.38.07.002935-4	2	2	indisponível
177	1	2008.38.07.000161-1	2	2	indisponível
178	1	2006.38.07.006487-2	2	2	oferecimento de denúncia
179	1	2008.38.07.000918-8	2	2	oferecimento de denúncia
180	1	2008.38.07.000915-7	2	2	indisponível
181	1	2008.38.07.000931-8	2	2	indisponível
182	1	2008.38.07.001370-5	2	2	indisponível
183	1	2008.38.07.001366-4	2	2	indisponível
184	1	2008.38.07.004968-5	2	2	indisponível
185	1	2008.38.07.000919-1	2	2	indisponível
186	1	2007.38.07.002365-8	2	2	indisponível
187	1	2007.38.07.002357-2	2	2	indisponível
188	1	2008.38.07.000128-6	2	2	indisponível
189	1	2006.38.07.005211-7	2	2	indisponível
190	1	2008.38.07.000141-6	2	3	arquivamento
191	1	0073/2009	2	2	indisponível
192	1	2008.38.07.000159-8	2	2	indisponível
193	1	2007.38.07.002380-5	2	2	indisponível
194	1	784/2006	2	2	indisponível
195	1	2007.38.07.003024-9	2	2	indisponível
196	1	0070/2009	2	2	indisponível
197	1	2008.38.07.006165-1	2	2	indisponível
198	1	2008.38.07.001373-6	2	2	oferecimento de denúncia
199	1	2008.38.07.000154-0	2	2	oferecimento de denúncia
200	1	2008.38.07.000131-3	2	2	oferecimento de denúncia
201	1	2008.38.07.000140-2	2	2	oferecimento de denúncia
202	1	2008.38.07.000129-0	2	2	indisponível
203	1	0044/2010	2	3	portaria coger n. 37
204	1	0050/2010	2	3	portaria coger n. 37
205	1	0054/2010	2	3	portaria coger n.

					37
206	1	0046/2010	2	2	indisponivel
207	1	0048/2010	2	2	indisponivel
208	1	0055/2010	2	2	indisponivel
209	1	2009.38.07.005506-9	2	2	indisponivel
210	1	0058/2010	2	2	indisponivel
211	1	2007.38.07.000943-4	2	2	indisponivel
212	1	2008.38.07.000934-9	2	2	indisponivel
213	1	2008.38.07.000911-2	2	2	indisponivel
214	1	2007.38.07.002382-2	2	2	indisponivel
215	1	2008.38.07.003274-0	2	2	indisponivel
216	1	2008.38.07.000130-0	2	2	indisponivel
217	1	2007.38.07.002349-7	2	2	indisponivel
218	1	2007.38.07.002356-9	2	2	indisponivel
219	1	2008.38.07.000156-7	2	2	indisponivel
220	1	2006.38.07.006483-8	2	2	indisponivel
221	1	2007.38.07.002345-2	2	2	indisponivel
222	1	2009.38.07.000613-8	2	2	indisponivel
223	1	2008.38.07.000137-5	2	2	indisponivel
224	1	0049/2010	2	2	indisponivel
225	1	2007.38.07.002350-7	2	2	indisponivel
226	1	1.22.005.00148/2008-47	4	2	indisponivel
227	1	1.22.005.00148/2008-48	4	2	indisponivel
228	1	1.22.005.001718/2006-02	4	2	indisponivel
229	1	1.22.005.00107/2010-75	4	2	indisponivel
230	1	1.22.005.00108/2010-10	4	2	indisponivel
231	1	1.22.005.00115/2010-11	4	2	indisponivel
232	1	1.22.005.00044/2006-71	4	2	indisponivel
233	1	1.22.005.00096/2008-17	4	2	indisponivel
234	1	1.22.005.00100/2008-39	4	2	indisponivel
235	1	1.22.005.00119/2008-85	4	2	indisponivel
236	1	1.22.005.00310/2009-16	4	2	indisponivel
237	1	1.22.005.00026/2010-75	4	2	indisponivel
238	1	1.22.005.000140/2010-03	4	2	indisponivel
239	1	176/2006	4	2	indisponivel
240	1	416/2007	4	2	indisponivel
241	1	137/2006	4	2	indisponivel
242	1	293/2008	4	2	indisponivel
243	1	701/2008	4	2	indisponivel
244	1	088/2007	4	2	indisponivel
245	1	082/2007	4	2	indisponivel
246	1	159/2008	4	2	indisponivel
247	1	259/2006	4	2	indisponivel
248	1	016/2009	4	2	indisponivel

249	1	258/2006	4	2	indisponivel
250	1	104/2005	4	2	indisponivel
251	1	189/2007	4	2	indisponivel
252	1	189/2008	4	2	indisponivel
253	1	189/2009	4	2	indisponivel
254	1	189/2010	4	2	indisponivel
255	1	189/2011	4	2	indisponivel
256	1	189/2012	4	2	indisponivel
257	1	189/2013	4	2	indisponivel
258	1	189/2014	4	2	indisponivel
259	1	189/2015	4	2	indisponivel
260	1	189/2016	4	2	indisponivel
261	1	189/2017	4	2	indisponivel
262	1	189/2007	4	2	indisponivel
263	1	450/2008	4	2	indisponivel
264	1	0162/2009	4	2	indisponivel
265	1	190/2007	4	1	pagamento
266	1	705/2006	4	1	indisponivel
267	1	806/2006	4	2	indisponivel
268	1	418/2007	4	2	indisponivel
269	2	2008.38.07.006295-1	4	1	extincao- outros/prescricao
270	2	2007.38.07.003398-8	4	2	indisponivel
271	2	2008.38.07.006295-3	4	1	pagamento
272	2	2007.38.07.003418-8	4	2	indisponivel
273	2	2007.38.07.004535-9	4	2	indisponivel
274	2	2006.38.07.006280-3	4	2	indisponivel
275	2	2005.38.07.009491-2	4	2	indisponivel
276	2	2006.38.07.000956-4	4	1	pagamento
277	2	2010.38.07.001118-7	4	1	pagamento
278	2	2006.38.07.000095-5	4	2	indisponivel
279	2	2008.38.07.004208-6	4	2	indisponivel
280	2	2007.38.07.004736-2	4	2	indisponivel
281	2	2006.38.07.006336-3	4	2	indisponivel
282	2	2006.38.07.001670-3	4	2	indisponivel
283	2	2007.38.07.002450-9	4	1	extincao -ausencia interesse
284	2	2007.38.07.002450-9	4	2	indisponivel
285	2	2006.38.07.001438-8	4	1	extincao - pagamento
286	2	2006.38.07.002524-3	4	1	extincao - pagamento
287	2	2007.38.07.003948-5	4	1	extincao pagamento
288	2	2006.38.07.006056-3	4	1	extincao pagamento

289	2	2006.38.07.001684-0	4	2	indisponível
290	2	2006.38.07.009948-3	4	2	indisponível
291	2	2006.38.07.000077-7	4	1	extincao pagamento
292	2	2006.38.07.001669-3	4	1	extincao pagamento
293	2	2007.38.07.000888-1	4	2	indisponível
294	2	2006.38.07.003409-5	4	3	extincao pagamento
295	2	2008.38.07.003276-7	4	3	extincao pagamento
296	2	2008.38.07.004993-5	4	2	indisponível
297	2	2008.38.07.002184-0	4	2	indisponível
298	2	2009.38.07.002748-8	4	3	extincao pagamento
299	2	2006.38.07.000171-7	4	3	extincao pagamento
300	2	2006.38.07.003945-0	4	2	indisponível
301	2	2008.38.07.000930-4	4	3	extincao pagamento
302	2	2010.38.07.00357-8	4	3	extincao pagamento
303	2	2010.38.07.00359-5	4	3	extincao pagamento
304	2	2006.38.07.006205-0	4	2	indisponível
305	2	2006.38.07.003215-0	4	3	indisponível
306	2	2005.38.07.009494-3	4	3	indisponível
307	2	2006.38.07.003215-2	4	2	indisponível
308	2	2006.38.07.005993-9	4	2	indisponível
309	2	2005.38.07.009423-0	4	3	indisponível
310	2	2006.38.07.00346-0	4	2	indisponível
311	2	2006.38.07.001294-6	4	3	extincao pagamento
312	2	2006.38.07.001651-1	4	2	indisponível
313	2	2006.38.07.000541-6	4	3	atipicidade material
314	2	2006.38.07.005202-8	4	3	atipicidade material
315	2	2006.38.07.00373-8	4	2	indisponível
316	2	2006.38.07.00526-5	4	2	indisponível
317	2	2006.38.07.001801-1	4	2	indisponível
318	2	2006.38.07.000214-3	4	2	indisponível
319	2	2006.38.07.000331-0	4	0	indisponível

Legenda
coluna A - números sequenciais
coluna B - 1 - Procedimento administrativo, 2 - Ação Penal
Coluna D- 1 337-A, 2- art. 1 da 8.137/90, 3- art. 2 da 8.137/90, 4- 168-A
coluna E - situação do procedimento: 1 pedido de arquivamento, 2- em curso, 3-baixado/arquivado, 4-suspenso